



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0348/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0348/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

FLAVIA PEREIRA 13

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 13.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENACÃO DE ANÚNCIOS NA FAISAGEM DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:12:36

00000018996-00



2005
Jf



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Flávia Pereira – PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 348 do 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0348/2003

PROJETO DE LEI Nº

LITO HOJE
AS COMISSÕES DE: **03 JUN 2003**
Constituição, Justiça
Política Urb. Meio-amb
Administração Pública
Tribunais, Legislação
Finanças
NTE

Altera dispositivos da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - O caput do artigo 77, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77: Constatada a infração, antes da aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos seguintes prazos”:

- I -
- II -
- III -
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -

Art. 2º - O caput e o inciso III, do artigo 78, da mesma Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78: Se, após a intimação de que trata o artigo anterior, o anúncio não for regularizado ou removido, será promovida a aplicação de multas, da seguinte forma”:

- I -
- II -
- III - “Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, independente de nova intimação, em 30 (trinta) dias será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.”

- § 1º -

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

03 JUN 2003

CMSP - ATM

-29/161-2003-12-49-006/9-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE() () nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 16 e folha de informação sob nº
17 22/06/03 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



FLÁVIA PEREIRA
Vereadora PT/SP



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Flávia Pereira –PT/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências.

O art. 77 desta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a multar aqueles que cometerem infrações, independente mesmo de qualquer notificação prévia que lhes permita regularizar o anúncio, evitando-se, com isso, a cobrança da referida penalidade. Assim, invariavelmente o comerciante é “pego de surpresa”, já que sempre toma ciência da infração apenas quando a multa já foi aplicada, sem um prévio conhecimento dos fatos.

A recente aplicação do citado dispositivo legal tem acarretado injustiças flagrantes, na medida em que essa verdadeira “maratona de multas” tem prejudicado os comerciantes, em especial os pequenos (que chegam a cometer tais infrações por pura falta de informação, já que, dados os seus poucos recursos, não contam com uma adequada assessoria jurídica, que os oriente sobre a questão), por ser-lhes excessivamente onerosa tal sanção.

É inevitável concluir, portanto, com base nas premissas apontadas, que a legislação em vigor parte da premissa de que todos os comerciantes agem de má fé, já que não lhes é assegurado o direito de corrigir a infração do anúncio antes da aplicação da multa.

A propositura em tela visa alterar a redação de alguns dispositivos da atual Lei de Cadastro, passando a determinar que, constatada a infração, o comerciante deve ser intimado a regularizar ou a remover o anúncio e, apenas diante da sua omissão nesse sentido, é que a multa poderá ser cobrada.

Saliente-se que a Lei 13.525/2003, atualmente em vigor, é extremamente meritória, posto que visa assegurar um meio ambiente sadio a todos os munícipes, livre da poluição visual imposta pelos anúncios irregulares. Não nos opomos a este diploma legal, por evidente.

Todavia, o “interesse social” não pode servir de argumento à prática de injustiças, levando ao sacrifício do interesse de certas pessoas.

O certo é que o interesse da coletividade pode (e deve) ser compatibilizado com o interesse dos comerciantes, através da manutenção da cobrança de multas em face daqueles que enfeiam a cidade com seus anúncios irregulares, mas dando-lhes prévia ciência para que possam reparar a infração, protegendo-se, com isso, o comerciante de boa fé.

Na medida em que este é um projeto meritório, submeto sua apreciação aos meus pares, certa de que o mesmo contará com a devida aprovação.

LEI NÚMERO 13525 DE 28/02/03

LEI Nº 13.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 406/02, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a ordenação da paisagem para a veiculação de anúncios desde que visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º - A colocação de anúncios publicitários observará as disposições do Plano Diretor Estratégico relativas à ordenação da paisagem, da Rede Viária Estrutural, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, a topografia, especialmente os cursos d'água, as linhas de drenagem e os talvegues, considerados eixos básicos estruturadores da paisagem.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais normas relativas ao uso da paisagem, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos desta lei e compreenderá a fixação de diretrizes para a veiculação, preservando concomitantemente a paisagem e, quanto à sua gestão, estabelecerá um padrão de visibilidade que garanta a segurança dos pedestres e de veículos e também a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

Art. 4º - Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo único - A paisagem municipal constitui direito difuso de todos.

Art. 5º - Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta

lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 6º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo a realização do interesse público em compatibilidade com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com melhoria da qualidade de vida urbana, e assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como, bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 7º - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:

- I - livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - combate à poluição visual bem como à degradação ambiental;
- IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;
- V - compatibilização entre as modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI - agilidade nos procedimentos de autorização da veiculação de anúncios, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;
- VII - responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem;
- VIII - implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente;
- IX - proposição pelo Executivo da criação do Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana.

Art. 8º - Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - altura do anúncio (h) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (h_{max}) e a altura mínima (h_{min}), (h = h_{max} - h_{min}), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (h_{min}) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio ou do passeio, quando o solo estiver em plano inferior ao mesmo;

b) altura máxima (h_{max}) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio ou do passeio, quando o solo estiver em plano inferior ao mesmo;

II - altura da edificação (hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio;

III - andar - é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

IV - anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível de logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo - aquele que visa apenas identificar no próprio local da atividade os estabelecimentos e/ou os profissionais que dele fazem uso, podendo também ser composto de logomarca e referência a outras empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local, desde que esta última não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do anúncio;

b) anúncio publicitário - é aquele destinado à veiculação de publicidade instalado fora do local onde se exerce a atividade, podendo ser instalado de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente lei, e quando em área livre, conforme quadro anexo, observar as seguintes características:

1) estar instalado em altura mínima de 3,00 m (três metros) e altura máxima de até 6,00 m (seis metros);

2) estar instalado em altura mínima de 10,00 m (dez metros) e altura máxima de até 15,00 m (quinze metros);

V - aplique - elemento acessório ao anúncio publicitário de inserção temporária;

VI - área livre de imóvel edificado - é a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

VII - área total do anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

VIII - ático - é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de eleva-

Folha nº 05 do proc

Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 10/03/03
página 1
contido em
Anexo

dores, caixas d'água e equipamentos e máquinas de circulação vertical;

IX - bem de valor cultural - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município;

X - complementar - é o elemento da edificação, constante do projeto aprovado, independente da edificação principal, compreendendo torres, caixas d'água e chaminés;

XI - coroamento - elemento de vedação que envolve o ático;

XII - edificação - é a obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

XIII - edificação permanente - é aquela fixada no solo em caráter duradouro;

XIV - edificação transitória - é aquela construída sobre o solo de modo não-fixo ou de pequenas dimensões em caráter não-permanente, pois facilmente removível;

XV - empena cega - é a face lateral externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

XVI - (VETADO)

XVII - espessura do anúncio - é a distância entre a face anterior e a posterior;

XVIII - face de quadra - são todos os lotes que apresentem o mesmo código de logradouro (codlog), o mesmo Setor e a mesma Quadra Fiscal;

XIX - fachada - é qualquer face externa da edificação que apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e/ou insolação;

XX - gleba - é a área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

XXI - imóvel edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

XXII - imóvel não-edificado - é aquele não-ocupado ou ocupado com edificação transitória;

XXIII - lote - é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro e com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público;

XXIV - (VETADO)

XXV - marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado ou regularizado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XXVI - obra - é o processo e o que resulta de trabalho ou ação humana realizado em imóvel, que implique em alteração de seu estado físico anterior;

XXVII - quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área máxima de anúncio permitida no imóvel;

XXVIII - rarefação - é a diminuição e espaçamento de mensagens publicitárias no mesmo fluxo e sentido da via em que estiverem instaladas;

XXIX - rede viária estrutural - é aquela constante das definições do Plano Diretor Estratégico - Lei Municipal nº 13.430, de 13/09/2002;

XXX - saliência - é o elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;

XXXI - área de exposição do anúncio - é a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

XXXII - testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XXXIII - vedo transparente - é qualquer vedação do imóvel constituída por material transparente;

XXXIV - face de visibilidade - é a visibilidade aplicada aos lotes que apresentam testada de fundo ou lateral voltada diretamente ao sistema viário classificado como N1, N2, N3.

Art. 9º - Para efeitos desta lei não são considerados anúncios:

I - nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da administração direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de presas de segurança com área máxima de 0,20 m² (vinte decímetros quadrados);

IX - os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) e ainda observem as seguintes condições:

1) não disponham de dispositivos mecânicos ou de sistema elétrico/eletroônico;

2) apresentem altura máxima (hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

3) sejam únicos no estabelecimento e encontrem-se instalados no pavimento térreo;

4) sejam pintados ou instalados exclusivamente paralelos à fachada, ou quando em área livre do imóvel, paralelos ao alinhamento;

X - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XI - logotipo de construtora responsável por obra quando em tela de proteção;

XII - adesivos em vedos transparentes com até 0,30 m (trinta centímetros) de altura, desde que respeitada a quantidade de, no máximo, 03 (três) por estabelecimento.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 10 - Todo anúncio deverá observar, entre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

IV - ter a área destinada à mensagem recoberta por material equivalente ao utilizado para veiculação, na cor branca na ausência de anunciante;

V - não possuir estrutura de madeira para anúncios publicitários situados nas vias constantes do Anexo I, e nas vias coletoras situadas no perímetro do centro expandido;

VI - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

VII - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VIII - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por legislação específica constante do Plano Diretor Estratégico;

IX - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

X - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito, ou ainda causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

XI - (VETADO)

Art. 11 - É vedada a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, e em reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no parágrafo 6º do artigo 30;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais definidas no Plano Diretor Estratégico, salvo os anúncios indicativos;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura e aos denominados anúncios temporários;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

Folha nº 02 do proc.

Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Arquivado no D.O.M.
de 10/03/03
pelo A. COORD. SJV
conf. [assinatura]

VI - nos dutos de gás, abastecimento de água, hidrantes e torres d'água e outros similares;

VII - placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos, túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

a) é vedada a instalação de anúncios a uma distância inferior a 30,00 m (trinta metros) de pontes ou viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

b) ao longo de vias elevadas serão permitidos anúncios em empenas cegas e coberturas em faixa de até 50,00 m (cinquenta metros) do alinhamento do elevado;

IX - nas vias e passeios públicos, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e os denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;

X - de propaganda eleitoral, com exceção nos períodos permitidos por lei, independente do material utilizado, em veículos de transporte coletivo;

XI - nas partes internas e externas de cemitérios;

XII - nas partes internas e externas de hospitais e prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

XIII - em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, escolas, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral, e nas situações previstas em lei;

XIV - quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas de edificação, salvo quando pintado em chaminés de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990;

a) somente serão permitidos anúncios pintados nas empenas cegas se forem de finalidade cultural;

XV - em vias coletoras e locais, assim definidas pela Lei Municipal nº 13.430/02, exceto:

a) quando de natureza indicativa;

b) (VETADO)

Art. 12 - É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 13 - Tendo como referência a Lei Municipal nº 13.430, de 13/09/2002 - Plano Diretor Estratégico, são estabelecidos os seguintes critérios:

I - em se tratando de bens de valor cultural, classificados como bens tombados individualmente, áreas tombadas e áreas envoltórias, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade São Paulo - CONPRESP.

§ 1º - O Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, deverá dar publicidade à lista dos bens tombados e descrição dos respectivos perímetros envoltórios e visuais consoante os níveis de preservação para atendimento do disposto no inciso I do artigo 12.

§ 2º - (VETADO)

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 15 - Considera-se, para efeito desta lei, como utilização da paisagem urbana todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - imóvel particular:

a) edificado;

b) não-edificado;

c) em obras de construção civil;

II - bem público:

a) edificado;

b) não-edificado;

c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

III - mobiliário urbano;

IV - veículos automotores.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (cinquenta centímetros) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

§ 3º - Para efeito da rarefação dos anúncios publicitários definida no inciso XXVIII do artigo 8º aplicam-se as seguintes disposições:

a) a distância entre anúncios será medida a partir de suas extremidades;

b) será permitido o agrupamento de até 03 (três) anúncios publicitários, desde que estejam instalados paralelos ao alinhamento, possuam altura máxima de 6,00 m (seis metros) e obedeçam à distância de 9,00 m (nove metros) de outro anúncio ou agrupamento no mesmo lote;

c) quando em lotes diferentes, os anúncios ou agrupamentos deverão obedecer às distâncias definidas no Quadro Anexo.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 16 - O anúncio instalado em fachada será considerado:

I - paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada em relação ao plano da fachada a uma distância de, no máximo, 0,30 m (trinta centímetros) deste;

II - perpendicular, quando o eixo de sua estrutura estiver posicionado perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura de, no máximo, 0,40 m (quarenta centímetros).

§ 1º - No cálculo da distância mencionada no inciso I deverá ser considerada a estrutura do anúncio.

§ 2º - Não serão permitidos anúncios instalados em marquise, saliências ou recobrimento de fachada, mesmo constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 3º - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 17 - O anúncio instalado na fachada da edificação deverá ainda atender às seguintes condições:

I - observar as características e parâmetros estabelecidos nos Quadros Anexos;

II - observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontra e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 1º - Será admitido todo retrátil como anúncio, desde que indicativo e com as características de anúncio simples.

§ 2º - Para os anúncios instalados em elementos complementares da edificação conforme definido no inciso X do artigo 8º e constituídos por adesivos aplicados em vedos transparentes aplicam-se os termos deste artigo.

Art. 18 - O anúncio simples instalado paralelamente em fachada recuada do alinhamento poderá ter a altura mínima (hmin) igual ou superior a 1,00 m (um metro), respeitada a circulação de pedestres e a iluminação e aeração do imóvel.

Art. 19 - O anúncio, quando único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (hmax) estabelecida nos Quadros Anexos.

Folha nº 07 do proc.

Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Arquivado no D.O.M.
de 12/03/03
página 2
coluna 1
contido

LEI NÚMERO 13525 DE 28/02/03

FOLHA Nº 04

SEÇÃO II
NA EMPENA CEGA

Art. 20 - O anúncio instalado em empena cega, definida no inciso XV do artigo 8º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

- I - observar os parâmetros estabelecidos nos Quadros Anexos;
- II - encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
- III - ser único em cada empena cega por bloco de edificação;
- IV - apresentar área máxima em função da área total da empena em que estiver instalado, conforme Quadro Anexo;
- V - apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena;
- VI - apresentar espessura máxima de 0,30 m (trinta centímetros), exceto o equipamento de iluminação.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empena cega não será considerada na área total máxima permitida para o imóvel, obtida pela quota.

Art. 21 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 68.

Parágrafo único - A aprovação de anúncio em empena cega fica condicionada à recuperação da fachada principal do imóvel e à manutenção em bom estado das mesmas durante o período em que o anúncio estiver instalado.

SEÇÃO III
NA COBERTURA

Art. 22 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

- I - observar os parâmetros constantes dos Quadros Anexos;
- II - ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;
- III - não apresentar estrutura de madeira;
- IV - ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura, ou do coroamento;
- V - não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;
- VI - encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida para o imóvel, obtida pela quota.

Art. 23 - Para os anúncios instalados no coroamento dos edifícios aplicam-se os dispositivos do artigo anterior.

SEÇÃO IV
NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO E DO IMÓVEL NÃO-EDIFICADO

Art. 24 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado ou em imóvel não-edificado deverá atender às seguintes condições:

- I - observar as características e os parâmetros estabelecidos nos Quadros Anexos;
- II - apresentar projeção horizontal inteiramente contida nos limites do imóvel;
- III - não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;
- IV - apresentar uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio nas mesmas circunstâncias no mesmo imóvel, excluídos os anúncios indicativos;
- V - quando paralelo à testada do lote, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;
- VI - fica dispensado do atendimento da altura máxima (hmax) estabelecida no Quadro Anexo o anúncio indicativo instalado na área livre do imóvel edificado, observada a quantidade de 01 (um) por acesso, com altura máxima de até 10,00 m (dez metros) e área máxima de até 20,00 m² (vinte metros quadrados) por face de exposição, respeitada a quota destinada ao imóvel.

Parágrafo único - A instalação desse tipo de anúncio na área livre do imóvel não impede os demais, desde que atendam o Quadro Anexo para anúncios indicativos.

SEÇÃO V
NOS "SHOPPING CENTERS" e HIPERMERCADOS

Art. 25 - Os anúncios indicativos instalados em imóveis destinados a "shopping centers" e hipermercados deverão obedecer às características e parâmetros estabelecidos nos Quadros Anexos.

§ 1º - Serão admitidos anúncios indicativos instalados na área livre do imóvel, com a área e a altura máxima de um único engenho por acesso, desde que a sua altura máxima (hmax) não ultrapasse 25,00 m (vinte e cinco metros) e a projeção do anúncio esteja inscrita em circunferência com diâmetro não superior a 3,00 m (três metros) em imóveis com área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º - Ficam dispensados de atendimento da altura máxima (hmax) os anúncios instalados nas fachadas dos "shopping centers" e hipermercados, respeitada a quota estabelecida no Quadro Anexo.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 26 - Em obra de construção civil particular, os anúncios indicativos e publicitários instalados em área livre e tapume, deverão atender às seguintes condições:

- I - observar as características e os parâmetros estabelecidos nos Quadros Anexos de anúncios indicativos;
- II - não apresentar avanço sobre o passeio;
- III - não estar instalado na fachada, na empena cega ou na cobertura da edificação, salvo quando em tela de proteção, ou lona de recobrimento fixada no andaime, observado o disposto no parágrafo 3º;
- IV - os anúncios publicitários deverão observar a rarefação prevista no Quadro Anexo respectivo.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume, instalado totalmente dentro de seus limites, desde que constituído com material de qualidade comprovada, acabamento adequado e mantido em bom estado de conservação e com espessura de até 0,10 m (dez centímetros), altura máxima de 6,00 m (seis metros), área máxima de 50% (cinquenta por cento) da área total do tapume, respeitando, quando mais de um anúncio, o distanciamento de 1,00 m (um metro) entre eles.

§ 2º - Será admitida a pintura decorativa em tapume, com inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

§ 6º - (VETADO)

I - (VETADO)

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 27 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União, do Estado e do Município, edificados, não-edificados e em obra de construção civil, de administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares.

Art. 28 - Os anúncios instalados em faixas de domínio, pertencentes à rede de infra-estrutura, faixas de servidão da rede de transporte, redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares deverão obedecer às seguintes restrições:

- I - apresentar até 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados) por face de exposição com área de, no máximo, 72,00 m² (setenta e dois metros quadrados), ou área de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), restrito a uma única face;
- II - apresentar altura mínima (hmin) igual ou superior a 3,00 m (três metros);
- III - apresentar altura máxima (hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);
- IV - respeitar distância de no mínimo 75,00 m (setenta e cinco metros) do próximo anúncio.

Folha nº 08 do proc.

Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicado no D.O.M.
de 12.03.03
página 72
contido

CAPÍTULO V
MOBILIÁRIO URBANO

Art. 29 - A veiculação de anúncios no mobiliário urbano será feita mediante procedimento licitatório, modalidade concorrência pública, por empresas que possuam comprovadamente capacidade para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 30 - É considerado mobiliário urbano de uso e utilidade pública, entre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiros;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placa e unidades identificativas de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e os destinados à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes cilíndricos para afixação gratuita de pôster para eventos;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência.

§ 1º - Os abrigos são instalações de proteção aos usuários do sistema de transporte público, contra as intempéries, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º - O totem indicativo de parada de ônibus é elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação dos abrigos.

§ 3º - Os sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo; e, os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º - Painel publicitário informativo é um painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º - Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artísticos, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º - As placas e unidades identificativas de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º - Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual, destinado exclusivamente à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º - Cabine de segurança é um equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas/dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento aos transeuntes, com capacidade para atendimento de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, prevendo espaço para detenção provisória de, pelo menos, 01 (uma) pessoa.

§ 9º - Os quiosques são equipamentos destinados à comercialização e/ou prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, nos locais e quantidades a serem estipulados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10 - As bancas para a comercialização de impressos ou bancas de jornais, instaladas em espaços públicos, obedecem a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11 - Bicicletário é um equipamento destinado a abrigar bicicletas, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições, destinado a atender o público em geral.

§ 12 - Grade de proteção de terra ao pé de árvores é elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, permitindo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13 - Os protetores de árvore são elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público ou pelo concessionário, em material de qualidade não-agressiva ao meio ambiente.

§ 14 - As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou portadores de deficiência.

§ 15 - Os relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas e nos canteiros centrais e ilhas de travessia de avenidas.

§ 16 - Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da rede pública interativa de informação e comunicação, estarão localizadas em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17 - Suportes cilíndricos para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", sem espaço à publicidade.

§ 18 - Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens exclusivamente de caráter informativo e de utilidade, no que se refere ao sistema viário e de trânsito da Cidade.

§ 19 - As colunas multiuso se destinam à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação, venda de ingressos, etc.

§ 20 - As estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

Art. 31 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 32 - É vedado a qualquer elemento de mobiliário urbano:

I - estar projetado sobre o leito carroçável das vias, exceção feita aos postes, luminárias, conjuntos semafóricos e placas de sinalização, no que diz respeito à sua projeção horizontal;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento de locomoção de deficientes físicos ou visuais;

III - causar obstrução ao acesso de faixas de travessias de pedestres, escadas-rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para portadores de deficiência;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontos e bebedores, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre.

Parágrafo único - A instalação do mobiliário urbano nas calçadas deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Folha nº 09 do proc.

Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

Protocolo no D.O.M.

12-03-03

21/4

21/4

21/4

CAPÍTULO VI
VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 33 - Os anúncios em veículos de transporte de passageiros não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o seu usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais, observando-se:

§ 1º - Nos ônibus só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamentação a ser apresentada pelo Executivo.

§ 2º - Nos táxis:

I - poderão veicular anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II - será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III - será permitida a instalação sobre a capota de pequenos "back-lights", providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros); no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º - Perua escolar - será permitido somente o anúncio indicativo, que identifica o proprietário e a atividade desenvolvida, sendo terminantemente proibida a veiculação de anúncio publicitário.

§ 4º - Motocicleta - será permitida a publicidade na superfície traseira, ou de qualquer outro equipamento de proteção equivalente, utilizados na atividade de moto-frete, observando as seguintes metragens máximas:

a) para a face traseira: seu maior comprimento deverá ser de 0,50 m (cinquenta centímetros), e sua maior altura de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 5º - Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

§ 6º - Nos veículos de frota pertencentes a pessoas jurídicas será permitida a colocação de anúncios de caráter indicativo da empresa possuidora da frota na forma de pintura ou adesivos.

Art. 34 - Os anúncios cuja modalidade seja do tipo "painel eletrônico" poderão ser afixados, transportados e expostos em veículos desde que estacionados nos locais dos eventos correspondentes.

Parágrafo único - Por possuir características específicas, a licença decorrente do órgão competente para veiculação desse anúncio terá prazo de validade de 01 (um) ano, e se processará dentro de todos os termos da presente lei.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 35 - A utilização da paisagem visando à veiculação de anúncios publicitários por pessoa física ou jurídica, pública ou privada e o imóvel, público ou privado ou bem público no qual tenham instalado, os meios e instrumentos utilizados para a sua veiculação e os usos e finalidades visadas, dependem de prévia autorização onerosa de uso da paisagem concedida pelo Poder Público.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a regulamentação do Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANÚNCIOS

Art. 36 - Para efeito desta lei, os anúncios são classificados em:

a) anúncio transitório - quando permanecer exposto pelo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- 1) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);
- 2) seja instalado no pavimento térreo;
- 3) não possua qualquer dispositivo elétrico ou mecânico;
- 4) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, ofertas imobiliárias e similares;
- 5) seja único deste tipo por estabelecimento comercial;
- 6) não ter 02 (duas) autorizações consecutivas emitidas para o mesmo imóvel num período inferior a 60 (sessenta) dias;
- b) balão ou anúncio inflável - quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- 1) ser inflado por ar ou gás estável;
- 2) possuir ou não dispositivo luminoso;
- 3) ser único deste tipo no imóvel;
- 4) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;
- 5) ser utilizado unicamente para veiculação de mensagens atinentes a eventos ou promoções;
- 6) não ter 02 (duas) autorizações consecutivas emitidas para o mesmo imóvel num intervalo inferior a 60 (sessenta) dias;
- 7) possuir diâmetro máximo de 3,00 m (três metros);
- c) de finalidade cultural - quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo à data de valor histórico;

d) de finalidade eleitoral - quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

e) de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, de programas políticos ou ideológicos, religiosa, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

f) anúncios temporários - destinam-se a veicular mensagens esporádicas, relativas à promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, eventos culturais e artísticos, bem como mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública;

g) especial - quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- 1) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- 2) altura máxima (hmax) superior a 6,00 m (seis metros);
- 3) esteja instalado em empena cega;
- 4) possua dispositivo mecânico;
- 5) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;
- 6) esteja instalado em cobertura da edificação;
- 7) seja televisivo;
- h) complexo - quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

1) área total do anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

2) altura máxima (hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

i) simples - quando apresentar todas as características abaixo:

- 1) área total de anúncio igual ou inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- 2) altura máxima (hmax) igual ou inferior a 4,00 m (quatro metros);
- 3) não possua dispositivo mecânico;
- 4) não se encontre instalado em empena cega ou em cobertura de edificação.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

Folha nº 10 do proc.

Nº 348 de 03

Adelina Creone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicado no D.O.M.
de 28/03/03
página 23
contido

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada, devendo respeitar os parâmetros constantes dos Quadros Anexos da presente lei.

§ 4º - Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncio, bem como projetos diferenciados não previstos nesta legislação, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, nos termos desta lei.

§ 5º - Não são considerados anúncios os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros.

§ 6º - Será admitida a inserção de afixação em peças publicitárias durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias, verificadas as seguintes disposições:

I - a área do afixação não poderá exceder 20% (vinte por cento) da área de exposição do anúncio e a espessura não poderá ser superior a 0,50 m (cinquenta centímetros);

II - a área do afixação deverá ser computada na área total máxima do anúncio estabelecida no Quadro Anexo para efeito de licenciamento.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 37 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - Ficam dispensados também de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, sujeitos aos respectivos contratos de concessão ou

permissão, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 38 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Subprefeitura competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 39 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Subprefeituras, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 40 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando seu licenciamento.

Art. 41 - Os anúncios temporários compreendem a exposição de cavaletes, bandeiras, estandartes, plaquetas ou "banners", e a distribuição de folhetos ou semelhantes, que por se constituírem em peças móveis e de caráter transitório, ficam sujeitas ao pagamento da TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios, e também ao recolhimento dos preços públicos para utilização do espaço municipal.

Art. 42 - A instalação dos cavaletes e plaquetas, e a exposição de bandeiras, estandartes e "banners" ou semelhantes, somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 0h (zero hora) e 24h (vinte e quatro horas). A distribuição dos materiais promocionais (folhetos e semelhantes) somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 9h30min e 17h30min.

§ 1º - Define-se como cavalete ou plaqueta o anúncio estruturado, revestido em material translúcido ou não, onde são veiculadas as mensagens, com uma ou duas faces de exposição, respeitadas as dimensões nesta lei estabelecidas e demais procedimentos pertinentes.

§ 2º - Define-se como bandeira e estandarte o anúncio estruturado, confeccionado em tecido, lona plástica ou similares, onde são veiculadas as mensagens, com uma ou duas faces de exposição, não compreendendo para estes tipos de anúncios quaisquer sistema de fixação, respeitadas as dimensões e demais parâmetros nesta lei estabelecidos.

§ 3º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, nunca superior a área determinada para plaquetas e "banners", onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços pré-determinados.

Art. 43 - Os cavaletes, as bandeiras e os estandartes deverão medir até 1,00 m (um metro) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura; as plaquetas e os "banners" deverão medir até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura por 0,40 m (quarenta centímetros) de altura e ser mantidos em perfeitas condições de fixação.

Art. 44 - Os folhetos, cavaletes, bandeiras, estandartes, plaquetas e "banners" ou semelhantes, deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - reserva de, no mínimo, 1/10 (um décimo) das suas áreas para informação da razão social, número de inscrição de Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e endereço sede das empresas patrocinadora e divulgadora;

II - para os folhetos, inclusão obrigatória da frase: "não jogue este impresso na via pública", observando o preceituado pela Lei Municipal nº 11.837/95;

III - a responsabilidade pela promoção da limpeza completa da área compreendida no raio de 200,00 m (duzentos metros) do local em que a distribuição for autorizada é da empresa promotora do evento e deverá ser realizada até 02 (duas) horas depois do término diário da autorização concedida.

Art. 45 - (VETADO)

Art. 46 - (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

II - (VETADO);

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 47 - (VETADO)

Art. 48 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 49 - Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do espaço público, nos termos desta lei, serão regulamentados por decreto específico, cobrados por pacotes, na seguinte proporção:

I - trintídio - Pacote 01: 04 folhetos, 20 cavaletes e 10 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras; Pacote 02: 08 folhetos, 40 cavaletes e 20 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras; Pacote 03: 12 folhetos, 60 cavaletes e 30 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras; Pacote 04: 05 folhetos; Pacote 05: 20 cavaletes; Pacote 06: 05 bicicletas;

II - final de semana - Pacote 01: 04 folhetos, 20 cavaletes e 10 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras; Pacote 02: 08 folhetos, 40 cavaletes e 20 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras; Pacote 03: 12 folhetos, 60 cavaletes e 30 plaquetas/"banners"/estandartes ou bandeiras; Pacote 04: 05 folhetos; Pacote 05: 20 cavaletes; Pacote 06: 05 bicicletas.

§ 1º - Para o cálculo dos preços públicos a serem recolhidos, será utilizada a legislação pertinente ou índice equivalente correspondente ao mês do dia do protocolo do requerimento que solicita a autorização.

§ 2º - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos ou semelhantes, poderão ser concedidas, no máximo, 05 (cinco) autorizações distintas, para os dias permitidos (sábados, domingos e feriados), evitando-se aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos. Ao Poder Público caberá a responsabilidade desse controle e fiscalização.

§ 3º - Será permitida a utilização de bicicletas ou similares para veiculação de publicidade, respeitando-se para esta modalidade os preceitos que definem a TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncios, obedecendo o estabelecido no artigo 43 desta lei, com referência à metragem do anúncio.

Folha nº 11 do proc.

Nº 348 do 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

10.000 30 12
da 121
página 13
conferência

Art. 50 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 51 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 52 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 53 - Se o pedido de licenciamento de anúncios especiais e complexos for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 51 e 52, estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 54 - O pedido de licenciamento de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 55 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio complexo ou especial, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - contrato com empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - fotografia datada caracterizando perfeitamente o anúncio;

III - apresentação da apólice de seguro do anúncio;

IV - outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - O não-atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 56 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio complexo ou especial, o pedido de autorização será deferido e expedida a licença do anúncio.

Art. 57 - O despacho de indeferimento de pedido de autorização de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 58 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho em Diário Oficial do Município.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no artigo 59.

§ 2º - O despacho da autoridade da última instância de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 59 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos na tramitação dos pedidos de autorização:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de autorização para anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de autorização para anúncio complexo ou especial, contados a partir da data do seu protocolamento;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de autorização para anúncio complexo ou especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação do anúncio de acordo com o Alvará de Instalação expedido, nos termos do artigo 55.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exime o interessado de atender a todas as disposições desta lei e, reverter, de imediato, a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no artigo 59 o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou Alvará de Instalação.

Art. 60 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas, cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, ou seja responsável por comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo, com capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) cópia da Carteira do CREA de seu responsável técnico;

f) prova de regularidade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS;

g) prova de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

h) declaração de quitação dos recolhimentos das contribuições para o sindicato patronal e prova de recolhimento da contribuição sindical dos empregados;

i) prova de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido ao Município sede da empresa relativo ao mês anterior ao pedido de cadastramento ou o respectivo alvará de funcionamento ou instrumento equivalente, em se tratando de empresa nova.

§ 3º - Caso o Município sede da empresa não preveja a exibição de publicidade entre os serviços sujeitos ao ISS, deverá o requerente anexar a listagem oficial comprobatória daquela isenção.

§ 4º - Os registros das empresas cadastradas terão validade de 01 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º, devidamente atualizados.

1 - Para renovação do CADEPEX de empresas instaladoras deverão ser apresentadas as declarações de dados técnicos que acompanham o licenciamento dos anúncios.

§ 5º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

Folha nº 12 do proc.

Nº 343 do 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including the name "Adelina Cleone" and various initials and dates.

SEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 61 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da autorização original e apresentação dos termos de responsabilidade na forma constante dos artigos 51 e 52, e do contrato de manutenção e apólice de seguro devidamente atualizados, quando for o caso.

Art. 62 - Qualquer alteração em anúncio ou na sua estrutura de sustentação implica na exigência de imediata solicitação de nova licença, exceto quanto à inserção de aplique prevista no parágrafo 6º do artigo 36.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 63 - A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;
- III - quando ocorrer alteração nas características do anúncio;
- IV - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- V - quando ocorrer alteração nas características do imóvel;
- VI - quando ocorrer alteração no número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que por solicitação do contribuinte;
- VII - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VIII - quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;
- IX - quando o proprietário não apresentar contrato com nova empresa de manutenção, quando for solicitado;
- X - por infringência a qualquer disposição desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- XI - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- XII - pela ocorrência do disposto nos incisos IX e X do artigo 10.

SEÇÃO IV
DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 64 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 07 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável pelo anúncio, ou o proprietário ou possuidor do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

§ 3º - O anúncio instalado em mobiliário ou equipamento urbano não dependerá de registro no CADAN, sujeitando-se ao que tenha ficado disposto no respectivo contrato de permissão ou concessão.

Art. 65 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 66 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua licença, bem como do número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, do proprietário do anúncio.

§ 1º - Os números da Autorização ou do Alvará de Instalação e do CCM poderão ser reproduzidos no anúncio através de pintura, adesivo, autocolante ou, ainda, ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo sempre apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 2º - Os números da Autorização ou do Alvará de Instalação e do CCM deverão estar em posição destacada em relação às outras mensagens que integram o conteúdo do anúncio.

§ 3º - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter os números da Autorização ou do Alvará de Instalação e do CCM afixados, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que se encontrem, e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros veículos de comunicação visual eventualmente afixados no local.

§ 4º - A inscrição dos números da Autorização ou do Alvará de Instalação e do CCM deverá oferecer perfeitas condições de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Art. 67 - Além da obrigatoriedade de identificação do anúncio, através da inscrição dos números da Autorização ou do Alvará de Instalação e do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o responsável pelo anúncio deverá manter, à disposição da fiscalização, a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA.

SEÇÃO V
DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 68 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

- I - a empresa registrada no CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;
- II - o proprietário ou o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III - o anunciante;
- IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de mobiliário e equipamento urbano.

§ 1º - A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação de anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 69 - As empresas que assinarem contratos de manutenção de anúncios de propriedade de terceiros se submetem aos seguintes procedimentos:

I - comunicar imediatamente à SEHAB no caso de rompimento do contrato de manutenção, ressaltando sua responsabilidade;

II - firmar contratos de manutenção que, assinados também pelo(s) engenheiro(s) responsável(is) como garantidores pela sua efetividade, deverão relacionar o anúncio ou anúncios, seus tipos, dimensões e localizações, bem como seus números de alvará.

III - apresentar à SEHAB relatórios trimestrais assinados pelos engenheiros responsáveis relacionando todos os anúncios sob sua responsabilidade e as correspondentes vistorias;

IV - atender à intimação pela falta de manutenção do anúncio sob sua responsabilidade, sob pena de ter seu CADEPEX suspenso.

Parágrafo único - Ocorrendo a rescisão do contrato de manutenção, ou tendo sido suspenso o CADEPEX da empresa mantenedora, a SEHAB abrirá prazo de 15 (quinze) dias para a empresa proprietária do anúncio apresentar novo contrato.

Folha nº 13 do proc.

Nº 348-03-03

Adelina Cleonice - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

10 03 03
13/04/11
conferido

SEÇÃO VI
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E
COMPETÊNCIAS

Art. 70 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - no âmbito da competência da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Diretor do Departamento Técnico;
- c) Secretário da Habitação e do Desenvolvimento Urbano;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito;

II - no âmbito da competência das Subprefeituras:

- a) Supervisor do Uso e Ocupação do Solo;
- b) Subprefeito;
- c) Secretário da Secretaria de Subprefeituras;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito.

Art. 71 - Compete à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para os fins desta lei:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - cadastrar, inscrever e aprovar os anúncios no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - adotar os procedimentos para o cumprimento do disposto nesta lei;

IV - expedir atos normativos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, decidindo e apreciando sobre a matéria pertinente, nos termos do artigo 70;

V - cadastrar as empresas de publicidade exterior.

Art. 72 - Compete à Comissão de Proteção à Paisagem - CPPU, para os fins desta lei:

I - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

II - apreciar os relatórios de gestão da paisagem urbana a serem anualmente apresentados pelas Subprefeituras, apresentando as recomendações que couberem;

III - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

IV - propor atos normativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

V - expedir atos normativos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, decidindo e apreciando sobre a matéria pertinente, nos termos do artigo 70.

Art. 73 - Compete às Subprefeituras:

I - receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios, temporários e de anúncios infláveis, inclusive sob a forma de balão;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 74 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural e outros aspectos conexos;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO LICENCIATÓRIO DAS INFRAÇÕES E
PENALIDADES

Art. 75 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença ou Alvará de Instalação;
- b) com dimensões maiores que as aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença ou do Alvará de Instalação;

II - manter o anúncio:

- a) em mau estado de conservação;
- III - não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas leis estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

§ 1º - Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada o infrator e os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 68.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo depende da regularidade do anúncio.

Art. 76 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - responsáveis pelo anúncio:

- a) multa;
- b) cancelamento da autorização;
- c) remoção do anúncio;

II - empresas instaladoras e de manutenção:

- a) suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEX por prazo não superior a 01 (um)

ano ou até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena do cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio ou as empresas de manutenção e instalação.

(Art. 77) - Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio especial;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O Poder Público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio em caso de risco iminente de segurança ou reincidência na prática de infração, não se responsabilizando por quaisquer danos causados ao anúncio, quando da remoção.

§ 3º - Nos demais casos, os responsáveis serão obrigados a remover o anúncio irregularmente instalado, sob pena da Municipalidade promover a sua imediata remoção após expirado o prazo fixado em segunda notificação ao responsável pelo anúncio para esta finalidade, sem que o mesmo tenha sido removido.

Art. 78 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para anúncios com área até 10,00 m² (dez metros quadrados);

II - para cada metro quadrado que exceder a 10,00 m² (dez metros quadrados) será acrescido R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 77, sem que sejam respeitados os prazos previstos, será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - As licenças expedidas sob a vigência da legislação anterior terão sua validade respeitada.

§ 1º - Havendo mais de uma peça publicitária num mesmo lote terá a precedência o proprietário do anúncio cuja peça tenha a licença mais antiga em curso, e como segundo critério, o contrato de locação mais antigo do espaço junto ao proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 80 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 81 - O Poder Executivo deverá fixar, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Folha nº 14 do proc.

Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Arquivo no CCM.
de 10 03 03
página 4
contido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13 525 DE 28/02/03

FOLHA Nº 11

Art. 82 - Os pedidos de autorização e licença de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei, serão analisados nos termos da legislação vigente à época.

Art. 83 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de, no máximo, 03 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 84 - O Poder Público poderá firmar convênios com entidades de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas promotoras de eventos e do CADEPEX, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 85 - Fazem parte integrante desta lei:

Anexo I - Locais para fins de adequação ao disposto nesta lei;

Anexo II - Anúncios Publicitários;

Anexo III - Anúncios Indicativos.

Art. 86 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 87 - A SMSP e/ou as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, delegando as atividades previstas nesta lei, com vista a maior eficiência e transparência na fiscalização dos anúncios.

§ 1º - As empresas contratadas poderão prestar serviços de fiscalização durante o prazo estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos recursos apropriados.

§ 2º - As empresas contratadas poderão prestar serviços de remoção de anúncios durante o prazo estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos recursos apropriados.

§ 3º - Os recursos para a implementação das medidas deste artigo serão originários do Fundo Municipal de Melhoria da Paisagem.

Art. 88 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 89 - (VETADO)

Art. 90 - (VETADO)

Art. 91 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 12.115, de 28 de junho de 1996, nº 12.513, de 05 de novembro de 1997, nº 12.515, de 1997 e nº 13.100, de 08 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

(OBS: No texto aprovado pelo Legislativo não figuram o artigo 14 e o § 4º do artigo 26).

Folha nº 15 do proc.
Nº 348 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Publicado no dia 28
de 02 de 03
página 4
conferido me

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13525 DE 28/10/03

FOLHA Nº 12

Anexos I, II e III integrantes da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003
Anexo I

Relação de vias

1. Av. Giovanni Gronchi
2. Av. Águas Espraiadas
3. Rua Pamplona
4. Av. Roque Petroni / Av. Prof. Vicente Rao
5. Av. Ver. João de Luca / Av. Cupecê
6. Marginal Pinheiros - Sentido Cebolão
7. Marginal Pinheiros - Sentido Interlagos
8. Av. do Estado / Av. Francisco Mesquita
9. Av. Ermano Marchetti / Marques de S. Vicente / Nicolas Bôer / Faustolo
10. Av. 9 de Julho / Av. Cidade Jardim
11. Av. Tiradentes / Av. Santos Dumont / Av. Voluntários da Pátria / Av. Santa Inês
12. Av. Rangel Pestana / Av. Celso Garcia
13. Av. Salim F. Maluf / Av. Ver. Abel Ferreira / Av. Pres. Dutra
14. Av. 23 de Maio / Av. Rubem Berta / Av. Moreira Guimarães
15. Av. Cruzeiro do Sul / Zaki Narchi / Av. Dumont Villares
16. Av. Pompeia / Av. Caetano Álvares / Av. Braz Leme / Av. Imirim
17. Av. Interlagos / v. Sem. Teotônio Vilela
18. Av. Guarapiranga / Av. Robert Kennedy / Av. Rio Bonito / Av. Washington Luis
19. Av. Corifeu de A. Marques / Av. Vital Brasil / Av. Alvarenga
20. Rua da Consolação / Av. Rebouças / Av. Eusébio Matoso / Av. Francisco Morato
21. Av. Casa Verde / AV. Ordem e Progresso / AV. Alfredo Pujol / R. Hélio de Barros
22. Av. Inajar de Souza / Nossa Senhora do Ó / Av. Dep. Emilio Carlos
23. Av. Alcântara Machado / Rua Melo Freire / Av. Conde de Frontin
24. Av. Amador Bueno da Veiga / Av. São Miguel
25. Av. Eng. Oscar Americano / Av. Morumbi / Av. Padre Lebre
26. Av. Ibirapuera / Av. Ver. José Diniz / Av. Adolfo Pinheiro / Antônio de Macedo Soares
27. Av. Valdemar Ferreira / Rua Sapetuba / Três Poderes / Rod. Raposo Tavares
28. Av. Dr. Arnaldo / Rua Heitor Penteado / Rua Cerro Corá /

- Rua Aurélia
29. Av. Nova Cantareira / Doutor Zuqim / Maria Fátima Lopes de Oliveira
 30. Av. Otto Baumgart / Rua Maria Cândida / R. Chico Pontes
 31. Av. Aricanduva / Av. Assis Ribeiro / Via Parque / Rod. Fernão Dias
 32. Av. João XXIII / Av. Itaquera
 33. Av. Domingos de Moraes / Av. Jabaquara / Av. Armando de Arruda Pereira
 34. Av. Liberdade / Rua Vergueiro
 35. Av. Brasil / Rua Henrique Schauman / Av. Paulo VI / Av. Sumaré / Av. Antártica
 36. Av. Eliseu de Almeida / Pça. Aureliano Pimentel / Av. Pirajussara / Av. Mal. Hastinfilo de Moura / Estr. Campo Limpo
 37. Marginal Tietê - Sentido Lapa
 38. Marginal Tietê - Sentido Penha
 39. Av. Abraão de Moraes / Av. Ricardo Jafet / Av. Dom Pedro I / Av. do Cursino / Av. Gentil de Moura
 40. Av. Prof. Luis Inácio de Anhaia Melo
 41. Av. Faria Lima / Largo da Batata / Hélio Pelegrino
 42. Av. República do Líbano / Av. Indianópolis
 43. Av. Pedroso de Moraes / Prof. Fonseca Rodrigues / Gastão Vidigal
 44. Av. Tancredo Neves / Via Anchieta / Av. Padre Arlindo Vieira
 45. Av. Juntas Provisórias / Av. Almirante Delamare
 46. Av. dos Bandeirantes / Av. Luís Carlos Berrini / Rua Funchal
 47. Av. Santo Amaro / Av. João Dias / Estr. Itapeccerica / Rua Henri Dumant
 48. Rua Estela / Rua Nicolau de Souza Queiroz / Av. Lins de Vasconcelos
 49. Rua Maestro Cardim / Rua 13 de Maio / Rua Manoel Dutra / Av. Brigadeiro Luís Antônio / Av. Mal. Stenio de Albuquerque
 50. Av. Paulista / Al. Santos / Av. Bernardino de Campos
 51. Av. Jorge João Saad / Av. Maria Coelho de Aguiar
 52. Av. Prestes Maia / Al. Gleite / Av. São João / Elevado Costa e Silva / Av. Francisco Matarazzo / Rua Ministro Godói
 53. Rua Amaral Gurgel / Rua Álvaro de Carvalho / Rua Augusta / Rua Santo Antônio / Acesso ao Viaduto D. Paulina / Rua Asdrúbal do Nascimento
 54. Av. Escola Politécnica / Av. Queiroz Filho / Av. Jaguaré / v. Presidente Altino / Rua Francisco Ferrari
 55. Av. Ascendino Reis / Rua Sena Madureira
 56. Av. Raimundo Pereira de Magalhães / Rod. Bandeirantes

Folha nº 16 do proc.

Nº 348 de 03

Adelina Cezario - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Anexo II - Anúncios Publicitários:

Vias Estruturais	ALIE e INE				Empensa		Cobertura **	
	H mín (m)	H máx (m)	COTA	Rarefação (m) - (1)	Hed	Área máx. (m)	Hed	H do anúncio
N1	3,00	6,00	3	9,00	20	70%	20	1+1/4Hed
	10,00	15,00	3	50,00				
N2	3,00	6,00	3	9,00	20	50%	20	1+1/4Hed
	10,00	15,00	3	50,00				
N3	3,00	6,00	3	9,00	20	50%	20	1+1/4Hed
	10,00	15,00	3	30,00				
*Coletoras	3,00	6,00	3	9,00	20	50%	20	1+1/4Hed
	10,00	15,00	3	30,00				

(1) Os anúncios televisivos não se enquadram na rarefação proposta devendo entretanto ser respeitada a rarefação de 350 metros entre anúncios deste tipo, instalados na mesma visibilidade e no mesmo fluxo da via.

* Conforme condições de utilização previstas no artigo 11º inciso XV

** Altura do anúncio limitada a 12 metros para prédios acima de 15 metros.

OBS.: ALIE: Área Livre do Imóvel Edificado / INE: Imóvel não edificado

ANEXO III - ANÚNCIOS INDICATIVOS

VIAS ESTRUTURAIS	FACHADA				ALIE E INE		QUOTA
	PARALELO		PERPENDICULAR		Hmin.	Hmax	
	Hmin.	Hmax	Hmin.	Hmax			
N 1	2,20	6,0	2,80	6,0	---	6,0	2,0
N 2 / N 3	2,20	6,0	2,80	6,0	---	6,0	2,0
COLETORAS	2,20	6,0	2,80	6,0	---	6,0	1,0
LOCAIS	2,20	6,0	2,80	6,0	-	6,0	1,0
ENVOLTÓRIAS (1)	2,20	6,0	2,80	6,0	---		0,8

(1) - Quando em área livre, apenas em muro ou anteparo vertical.

Recebido no D.O.M.
de 10/03/03
Pág. 4 de 3/4
Conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-348 de 20 03 27 / 06 / 03

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 27-06-03
PL. 346/03, 344/03 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora FLÁVIA PEREIRA:
Para se manifestar sobre o PL 344/03.

20/8/03


ARSELINO TATITO
Presidente

À Nobre Vereadora FLÁVIA PEREIRA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20/8/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe.
A.T.M.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 18 e 19

Em 27, 8, 03

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA FLÁVIA PEREIRA – PT/SP

Folha nº 18 do proc.
nº 01-348 de 20 03
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de agosto de 2003

Atendendo requerimento de V. Exa, manifesto o entendimento de que o PL 344/03, do nobre vereador Goulart, embora trate da mesma matéria do PL 348/03, de minha autoria, quando comparados, apresentam relevantes pontos que os distinguem, assim sendo, posiciono-me no sentido de dar continuidade à regular tramitação da propositura de minha lavra, PL 348/03, em conformidade com o Regimento Interno desta Câmara.

Atenciosamente,

FLÁVIA PEREIRA PT-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-348 de 20 03 27/8/03 (a)

- 19 -

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

27/8/03

ARSELINO TAITO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

27/8/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.9.03 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador JOÃO AUGUSTO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de SETEMBRO de 2003

Redistribuído ao Nobre Vereador LAURINDO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de SETEMBRO de 2003

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 06 / 02 / 05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 12/01/2005
O Func.º princípio

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 07.03.2005

(a) JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

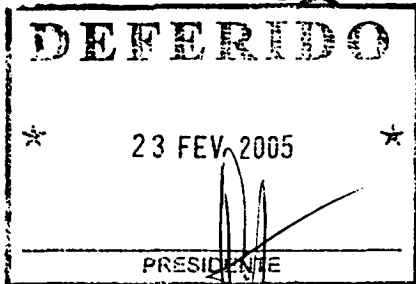
SGP-33



Folha N.º 20 do proc.
N.º 01.348 de 2003
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA

PF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo



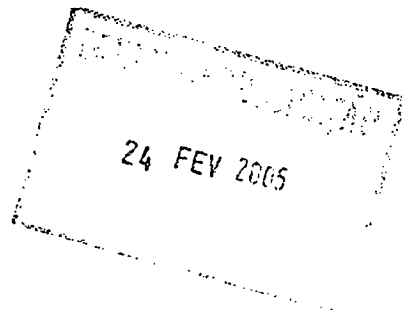
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0071/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Flávia Pereira.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT



DESARQUIVAMENTO DOS PROJETOS DE LEI

Proponente: Flávia Pereira

Nº PL	Assunto
270/04	Programa de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras p/ deficientes auditivos e guias/interpretes p/ surdos e cegos em São Paulo.
269/04	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelho que emite luminoso e sonoro, nos elevadores de Edifícios Públicos e Privados em São Paulo.
223/04	Dispõe sobre a realização do Programa residências inclusivas. Pessoas com Deficiência e idosas.
242/04	Cria no âmbito do Município de São Paulo o Programa Agenda 21 local e dá Providencias.
657/2003	Dispõe sobre a criação do Programa de Orientação Sexual nas Escolas.
549/03	Dispõe sobre a colocação de Mensagem de caráter informativo nos estacionamento que comercializam Bebidas Alcoólicas e dá outras providências.
349/03	– Visa instituir o SATEF Serviço de Atendimento aos Egressos e Familiares de Presos.
348/03	Altera dispositivos da Lei 13.525, de 28 de Fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na Paisagem de São Paulo e dá outras providencias.
0369/03	Dispõe sobre a realização de censo das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais, residentes em pessoas São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo n.º 01-348

de 2003

07/03/2005

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

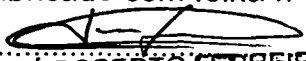
02/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 23
do processo nº 01-348 / 2003 07/03/2005 a).....

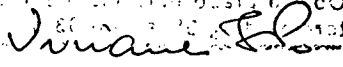

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

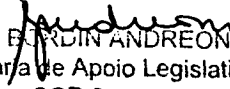
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0071 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de Constituição e Justiça

10.03.05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/3/05 às 13:28
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - CCP-15

RECEBIDO NA ACJ-3 S
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/3/05 ÀS 17:40 HS
POR [assinatura] CAIA 17:05 às 200h.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Anílio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 17/3/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Gelson Bonnetto
deferido na reunião ordinária de: 30/03/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue — juntado — recibo data documentos —
e papel de informação autuado — sob folha 5
nº 24 e 25
Em: 19/04/05

MONICA R. L. P.
RF 10799
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

PROPOZICIONAR Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/03.

16 - PAR
16- 0148/2005

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Flávia Pereira, que visa alterar dispositivos da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no poder de polícia do Município de legislar sobre a matéria que envolva a publicidade urbana que, segundo Hely Lopes Meireles¹, "abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade".

A proposição encontra-se de acordo com o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa também consignadas na Lei Maior local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/4/05

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 364



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/2003.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Vereadora Flávia Pereira, que visa alterar dispositivos da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Não obstante os nobres propósitos da autora, a propositura não pode seguir adiante, uma vez que não encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. Foi aprovado em segunda discussão por esta Casa o PL nº 212/2004, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que igualmente altera a redação dos artigos 76, 77 e 78 da Lei 13.525/2003.

Portanto, a aplicação do Regimento Interno exige, no caso, a restituição à autora da proposição que “contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa” (inciso IV do art. 212).

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 13/4/05

Gilson Barreto

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 19/4/05

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 19/4/05 às 18.50 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretaria da Comissão de Política Urbana
e Meio Ambiente

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Vereador Ricardo Monteiro</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 03/5/05
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

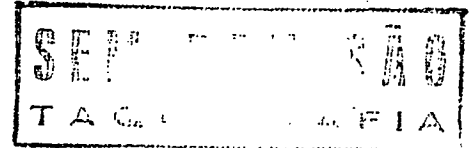
Segue(m) interposto(s) recurso(s) fundamentado(s) rubricado(s)
sob nº 26 a 36 e folha de informação nº
em 01/5/05

SOLANGE RABELO DOS SANTOS
R.F. 10871
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de agosto de 2005

OBSERVAÇÕES:

*enc 24/8/05
18:20h
Solange*



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 27 do pro
nº 01 - 348 do 20.03

rod.:Q01 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7743

data:24-08-06

Solange Raimundo dos Santos
RF: 10.200

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Bom dia a todos presentes.

Vamos dar início a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Iniciaremos pelo Projeto 045/96, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima. A relatoria é do nobre Vereador Marcos Zerbini. Peço à assessoria que leia o projeto de lei e o parecer da Comissão.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL 45/96, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima e cujo relator é o Vereador Marcos Zerbini. O projeto dá nova redação ao parágrafo 1º da Lei 11.938, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Ela modifica o parágrafo 1º do art. 1º dessa lei para excluir da proibição da lei os sons produzidos por veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421/93, que trata dos caminhões de gás. Ou seja, ela quer que a lei que proíbe os sons produzidos por veículos não proíba os sons produzidos por veículos de venda de gás.

A justificativa do Vereador Edivaldo Estima é que o PL inclui das exceções do parágrafo 1º, do art. 1º da lei em questão os veículos dotados de equipamento específico previsto na Lei 11.421/93. Além que se está modificando proíbe genericamente sistema de som em lojas e veículos para anúncios de venda ou propaganda de produtos deixando a margem da proibição os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e os originais de sirene e assemelhados usados nas viaturas policiais de socorro.

Pretende-se corrigir uma omissão que tacitamente revoga a Lei 11.421/93, que estabeleceu regras claras para anúncios sonos de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 28 de 283
nº 01-348
Data: 24-08-98
RF. 10.804

rod.:Q01 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7743

Solange P. dos Santos

caminhões distribuidores de GLP - gás liquefeito de petróleo, que já é matéria aceita e é normalmente utilizada.

A assessoria da Comissão solicitou informações ao Executivo que respondeu através do CET. O CET informou que estando a questão suficientemente disciplinada por quem de direito, não há interesse público na edição de leis esparsas e incompletas que tumultuam a compreensão do ordenamento jurídico e confundem o munícipe. Desobedece ademais o art. 5º da Constituição Federal em virtude de atribuir privilégio a uma categoria de comerciantes em afronta ao princípio da isonomia.

Fala ainda que o legislador faz incluir no corpo da lei uma remissão à lei revogada, o que já foi corrigido no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Creio que o PL deve ser vetado caso aprovado.

Já foi realizada uma primeira audiência pública, em 20 de setembro de 99, sem que houvesse qualquer manifestação dos interessados. A observação da assessoria da Comissão é que de fato a lei que se está pretendendo modificar proíbe a utilização do sistema de som em caminhões de venda de gás e concorda que o PL seja aprovado já que ele deseja que seja permitida a manifestação dos caminhões de gás.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

Tem a palavra o representante do Vereador Edivaldo Estima. Por favor como está sendo registrado em ata, prezo que se identifique.

O SR. RUI MOURA - Sou da assessoria do Vereador Estima. Ele não pode vir porque está numa reunião fora.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q01 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7743

data:24-08-05

Solange Raimundo de Santos

RF. 10.831

Sr. Presidente, o PL em questão na primeira audiência pública não teve nada que impedisse, nesta segunda gostaríamos que continuasse assim. Segundo a Revista Veja em matéria recente, até em shoppings centers têm rádios do próprio shopping para ajudar os consumidores. Na questão das lojas, vemos no Carrefour e em outros supermercados promoção de mercadorias. Se formos proibir isso, o consumidor perde também essas promoções relâmpago.

Na questão do gás, já é costume, é uma tradição a nossa cidade ter esse tipo de som. Ele não invade o horário noturno, é sempre no horário comercial. Então, não tem o que falar sobre isso. É basicamente isso.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

A palavra está aberta aos demais presentes. Alguém gostaria de se manifestar com relação ao projeto de lei? (Pausa) Não havendo, passaremos ao projeto de lei seguinte.

PL 063/04, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

Solicito à assessoria que lesse os objetos e as considerações.

A SRA. NORMA - Sou da assessoria da Comissão de Política Urbana.

O PL 63/04, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 de pro.
nº 01-348

rod.:Q01 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7745 Solange data:24-08-05
RF. 10.801

O PL foi elaborado visando regulamentar o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar a publicidade...

(devido a escassez ... Denise)

SAN REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31 do processo nº 01-342 de 2003

rod.:Q02 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743

data:24-08
Solenidade dos Santos
RF.10.800

.....devida à escassez de legislação pertinente à poluição sonora. As características do projeto são: estabelece o tempo de 15 segundos, com intervalo de pelo menos dois minutos o tempo que veículos em movimento, parados ou estacionados poderão emitir mensagem, música e trilha sonora; estabelece em 85 decibéis o nível de intensidade sonora; proíbe a emissão de qualquer tipo de som ou ruído nos quarteirões onde existirem hospitais, casa de saúde, clínicas, casa de repouso, asilo de idosos, escolas e creches; estabelece ainda que pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem ao determinado nesta lei terão apreendidos os aparelhos por qualquer fiscal da prefeitura. Estabelece que a prefeitura deverá informar e divulgar os números de telefones, website da Internet pelos quais os munícipes poderão denunciar os infratores.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Está aberto para debate e discussão o PL 063. Gostaria de consultar os presentes se alguém gostaria de se manifestar a respeito do projeto de lei. (Pausa) Não havendo nenhuma inscrição, passaremos a ponto de pauta seguinte.

PL 074/03, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues e outros, que permite ao Executivo proceder autorização de instalação de outdoor nos locais que especifica e dá outras providências. Solicito à assessoria que leia o objeto do referido PL e as considerações.

A SRA. SECRETÁRIA - O PL 74/2003 é dos Vereadores Wadih Mutran, Antônio Carlos Rodrigues, José Viviani Ferraz, Antônio Paes-Baratão, Toninho Paiva e Raul Cortez, permite ao Executivo Municipal a proceder a autorização de instalação de outodoors nos locais que especifica. Na justificativa dos autores o projeto beneficiará



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 02 do pr
nº 0-348 de 2003

rod.:Q02 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743

data:24-08
Solenge Raimundo dos Santos
RF. 10.891

iluminação pública nas calçadas, praças e jardins e ainda evitará a proliferação de poluição visual causada pela instalação aleatória de outdoors. Tal medida irá, com certeza, embelezar a Cidade. O PL permite a instalação de outdoors do tipo luminoso, bem como nos modelos *backlight*, frente e verso, nas calçadas, praças e jardins localizados no município de São Paulo. Também será permitida a instalação devidamente padronizada em muros pertencentes à municipalidade. Estabelece que serão iluminados e dá as dimensões, sendo que para os outdoors será de 1,3 metro de altura por 1,3 metro de largura, e nos *backlight* 1,2 metro por 0,9 metro de largura.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado. Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Zelão, membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Estão abertas as inscrições para debater o projeto 74/2003, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues e outros. (Pausa) Não há inscritos, passaremos a ponto de pauta seguinte.

PL 348/2003, da Vereadora Flávia Pereira, que altera dispositivos da Lei 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município de São Paulo e dá outras providências. Solicito à assessoria que leia o objeto do projeto e considerações.

A SRA. ROCELA - Bom dia, sou da assessoria da Comissão de Política Urbana. O projeto de lei 348/2003, da Vereadora Flávia Pereira, cujo relator é o Vereador Ricardo Montoro, altera dispositivos da Lei 13.525, de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no município de São Paulo. O projeto de lei fará



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 33 do pl
nº 01-348 de 2003
24-08-2003
RF. 10.864

rod.:Q02 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743 Solução 24-08-2003
Câmara Municipal de São Paulo

alterações em alguns caput dos artigos, primeiro dele é o artigo 77 que insere nos procedimentos de fiscalização a intimação do infrator para que regularize o anúncio antes da aplicação da multa.

O artigo 77, da lei 13.525, coloca que na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo quando for o caso dentro dos seguintes prazos. A alteração que o projeto de lei propõe é constatada a infração, antes da aplicação da primeira multa, o infrator será intimado e assim segue o caput.

A segunda alteração proposta por esse projeto de lei refere-se ao caput do artigo 78, que estabelece que apenas após a intimação do infrator, e no caso do anúncio não ter sido regularizado e removido, aplicar-se-á multas. Na tela aparecem as duas propostas. A lei coloca que as multas serão aplicadas da seguinte forma e o projeto de lei propõe que se após a intimação de que trata o artigo anterior o anúncio não for regularizado e removido, será promovida a aplicação de multas.

E a terceira alteração refere-se ao inciso 3º, do artigo 78, que dissocia as multas das intimações para regularização. Novamente a lei e o projeto respectivo e o inciso III da proposta do projeto de lei coloca que persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, independente de nova intimação, em 30 dias, será aplicada uma multa correspondente.

No fundo, em resumo, o projeto de lei em análise estabelece um procedimento que permite ao responsável fazer a adequação do seu anúncio antes que a multa seja aplicada.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 34 do pl
nº 01-348 de 2003
data 24-08-2003
RF. 10801

rod.:Q02 fl.:4 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743 Solana, Lúcia dos San
RF. 10801

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Lido o objeto. Está aberta a
inscrição...Q03

SEM PRESENCIA DO TAQUIGRAFO



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 35 de 35

N.º 01-348 de 2003

rod.:Q03 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743

Solange R. dos Santos
Data: 24-08-2003
RF. 10.804

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Lido o objeto. Está aberta a inscrição para debater o presente projeto de lei. (Pausa) Não há inscritos. Gostaria de fazer um comentário a respeito desse projeto de lei, porque há um tempo, vários comerciantes, donos de pequenos negócios na cidade de São Paulo foram surpreendidos com uma série de autuações legais, legítimas, porque respaldadas na lei, a respeito de anúncio nas suas fachadas.

No entanto, é bom considerar que boa parte dos pequenos comerciantes, aquele que abre uma lojinha, a cabeleireira que monta um salão no bairro, não têm conhecimento de todas as informações necessárias para colocar a placa de anúncio de divulgação do seu empreendimento. E era surpreendido com uma autuação logo de início.

Gostaria de parabenizar a ex-Vereadora Flávia Pereira, porque a iniciativa desse projeto de lei cria uma situação onde esse pequeno empreendedor, esse pequeno comerciante é notificado, avisado antes, dando condições de tempo, prazo, para que regularize seu estabelecimento antes de receber uma autuação que muitas vezes inviabiliza, pelo tamanho do negócio, a sua própria atividade.

Gostaria de registrar os parabéns à iniciativa da Vereadora Flávia Pereira e dizer que esse projeto de lei recoloca para os pequenos comerciantes e coloca para o Poder Público um dever que tem de informar, avisar, esclarecer antes de autuar, de proceder educação. Então, faço esse registro. Há mais alguém que queira falar sobre esse projeto de lei?

O SR. JOSÉ INÁCIO - Sou assessor do Vereador Ricardo Montoro. Só para registrar que a própria Comissão de Política Urbana na



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q03 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7743

Folha nº 36 de 36
nº 01-348 de 20
Solicitação nº 100
data: 24-08-2010
RF. 10.801

legislatura passada, preocupada com esse assunto também, elaborou um projeto de lei no mesmo sentido. Houve um problema na mesma linha que o Presidente apresentou, um pequeno comércio surpreendido com aquela operação do "Tigrão", foi surpreendido com a multa direta. Foi um assunto já levantado na comissão e certamente esse projeto estará sendo trabalhado em conjunto ao que a comissão elaborou, já está em prosseguimento. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, gostaria de consultar se há mais algum inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Convido todos para a reunião ordinária da comissão, hoje, às 13h. Muito obrigado a todos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Seguendo l'ipotesi che la data di nascita (s) rubando(a)

Seguendo l'ipotesi che la data di nascita (s) rubando(a)

sub nº 37 a 91 e lista de informações nº

cm 19/12/05

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 12801
Secretária

Folha n. 37 do proc.

nº 01-348 de 20 03

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 de dezembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

Fazer encaixe de texto lido

8031



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 38 do proc.

Nº 01-348 de 2003

rod.:T01 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8031

Solange Rios Santos
data:07-12-2003
RF. 10.801

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Está aberta a reunião da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, que hoje realizará audiências públicas sobre os temas relacionados ao Meio Ambiente, cuja as matérias serão as seguintes:

PL 348/03, de autoria da nobre Vereadora Flavia Pereira, que altera dispositivos da lei 13.525, de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, e dá outras providências, é a segunda audiência pública.

PL 566/04, do Executivo, que revoga dispositivos da mesma lei, 13.525, de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, e dá outras providências, também, segunda audiência.

PL 56/05, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que cria o Disque Pichação, linha telefônica que recebe denúncias de pichadores em locais danificados para tal ato na cidade de São Paulo, e dá outras providências. Primeira audiência pública.

PL 63/04, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos de movimento parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto, divulgar publicidade e dá outras providências. Segunda audiência.

PL 436/02, de autoria do nobre Vereador João Antônio, que institui a obrigatoriedade de arborizar todas as áreas verdes, objeto de parcelamento na cidade de São Paulo, e dá outras providências. Segunda audiência pública.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 39 do proc.
nº 01-348 de 2003

rod.:T01 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8081 data:07-12-05
Santos
RE.10.801

PL 182/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa Municipal de Silvicultura Urbana e dá outras providências. Segunda audiência.

PL 161/03, de autoria do nobre Vereador João Antônio, que dispõe sobre a comercialização e industrialização de madeira no Município de São Paulo, e dá outras providências. Segunda audiência.

Passemos a primeira audiência pública de hoje ao PL 348/03, de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira. Convida a assessoria para que faça explanação sobre o projeto.

Com a palavra a Sra. Rossela, assessora da comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A SRA. ROSSELA - O PL 348/03, de autoria da nobre Vereadora Flavia Pereira, altera dispositivos da lei 13.525, de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo. Em síntese esse projeto de lei, procura estabelecer procedimentos que permitam ao responsável fazer a adequação do anúncio antes que a multa seja aplicada. Para facilitar o entendimento da proposta da nobre Vereadora, colocamos na tela a redação do artigo da lei e alteração que ela propõe. A primeira alteração que ela propõe. Na primeira alteração, refere-se ao artigo 77, da Lei 13.528. O caput diz o seguinte: na aplicação da primeira multa, sem prejuízos das demais penalidades cabíveis, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo quando for o caso, dentro dos seguintes prazos. O que diz a proposta do projeto de lei: constatada a infração, antes da aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo quando o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 40 do proc.
nº 01-348 de 2003

rod.:T01 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:07-12-03
Santos
RF. 10.801

caso dentro dos seguintes prazos. A segunda alteração que Vereadora propõe refere-se ao artigo 78 da Lei 13 525. O artigo está colocado da seguinte forma: as multas serão aplicadas da seguinte forma: a proposta de alteração do artigo 78 disporia da seguinte redação: se após a intimação de que trata o artigo anterior o anúncio não for regularizado ou removido, será promovida aplicação de multas da seguinte forma. Por fim a terceira alteração proposta pela nobre Vereadora Flavia Pereira, refere-se ao Inciso III, do artigo 78, a Lei, que diz o seguinte: persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 77, sem que sejam respeitados previstos será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada há cada 15 dias a partir da lavratura da multa anterior até efetiva regularização remoção do anúncio. Qual é a proposta do PL? Persistindo a infração, após a aplicação da primeira multa, independente da nova intimação, em 30 dias, será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 15 dias. São essas três alterações ao texto da lei, são objeto da proposta desse projeto de lei. Apenas uma outra informação, durante o período da primeira Audiência Pública, estava tramitando o projeto 344, de autoria do nobre Vereador Goulart, que teve em 23 de novembro, um veto integral do Sr. Prefeito, que versava sobre a mesma matéria, alterava os mesmos artigos. Na Verdade, ele colocava a questão de poder adequar o anúncio, antes que a multa fosse aplicada. Na primeira audiência pública, o uso da palavra foi feita pelo nobre Vereador Chico Macena, Presidente, desta Comissão, que se colocou favorável ao projeto de lei e também, registrou a palavra o Sr. José Inácio, assessor do nobre



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 41 de proc.
nº 01-348 de 2003

rod.:T01 fl.:4 taq.:DALVA`
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:07-12-05

Solange Raimondos Santos
RF. 10.801

Vereador Ricardo Montoro, relator deste projeto de lei, lembrando que existe um projeto de autoria dessa comissão, referente às autuações do Tigrão, e que também vai nessa mesma linha, que é procurar estabelecer primeiro, uma possibilidade de adequar o anúncio antes da aplicação da multa.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) -

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo do proc.
TAQUIGRAFIA nº 42
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Solange Rainone Santos
data: 07/12/95

rod.:T02 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:07/12/95

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado pela sua explanação. A palavra está aberta a quem quiser se manifestar em relação ao projeto de lei 348/03. (Pausa) Não há oradores inscritos, nesse sentido está encerrada a audiência pública relativa ao projeto de lei 348/03, de autoria da nobre Vereadora Flávia Pereira.

SAN REVERENDO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:T02 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:07.12.05

proc. 43-00000-03
Solange Rainone dos Santos

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Passemos a Projeto de Lei 566/04, do Executivo, que revoga dispositivos da mesma lei, 13.525, de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Solicito a assessoria que faça uma explanação relativa a esse projeto. Com a palavra a Sra. Norma, assessora da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A SRA. NORMA - O Projeto de lei 566/04, do Executivo, revoga o inciso IX, do artigo 7º. O artigo 34, em seu parágrafo único, e o parágrafo 3º do artigo 87, todos da lei 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo. Os dois primeiros dispositivos a serem revogados reportam-se a criação pelo Executivo do Fundo de Recuperação e Manutenção da paisagem urbana. Enquanto o último alude ao Fundo Municipal de melhoria da paisagem urbana, que é um evidente equívoco, vez que a lei 13.525 contempla a possibilidade de proposição de apenas um fundo. O Caput do artigo 35 estabelece que a utilização da paisagem visando a veiculação de anúncios publicitários por pessoa física ou jurídica, pública, privada, depende de prévia autorização onerosa do uso da paisagem concedida pelo Poder Público, com a qual estaria relacionado o fundo de recuperação e melhoria da paisagem urbana, assim nenhuma licença de anúncio publicitário pode ser concebida sem prévia outorga onerosa condição que na prática tem obstado o licenciamento dessa modalidade de anúncio. A questão da veiculação do licenciamento desses anúncios a outorga onerosa não foi devidamente equacionada na lei 13.525, e demanda reflexão com a normatização



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 44

Processo nº 01-248

Assinatura

rod.:T02 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:07/12/05
RF. 10.801

introduzida pela 13.474 de 2002, que dispõe sobre a taxa de fiscalização de anúncios. A Legislação Municipal prevê licença de uma taxa, cuja finalidade coincide com aquela que embasaria da outorga onerosa e do fundo. A análise procedida conclui pela inviabilidade da venda acenada na Lei 13.525, sob pena de se configurar duplicidade de cobrança. Ressalta, ainda o Executivo que a criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e programas públicos cabem privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa. Foi realizada uma audiência, na qual o Vereador Chico Macena, manifesta que mesmo que houvesse a terceirização dos recursos para implementação, serão originários do Fundo Municipal da Paisagem Urbana e também alimentaria esse fundo, esses artigos que estão sendo retirados.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Consulto aos presentes se gostariam de manifestar a respeito do projeto. (Pausa) Não há oradores inscritos. Esta encerrada a audiência publica do projeto de lei 566/2004, do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 45 de proc.

Nº 01-348 de 20 08

rod.:T02 fl.:4 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:07-12-05 Santos
RF. 10.801

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Passemos ao projeto seguinte: PL 56/05, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que Cria, o "DISQUE-PICHAÇÃO", linha telefônica que recebe denúncias de pichadores e locais danificados por tal ato na cidade de São Paulo e da outras providências".

Quero agradecer e anunciar a presença do nobre Vereador Adilson Amadeu. Peço a assessoria da Comissão que faça a explanação desse projeto de lei.

(NÃO IDENTIFICADO) - Trata-se do PL 56/05, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, cujo relator é o nobre Vereador Ricardo Montoro. Passemos as justificativas do projeto:

- É lido o seguinte: O projeto cria o Disque Pichação...

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Camilo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

46 do proc.
nº 01-348
13 20 03

rod.:T03 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:07-12-05

Solange Raimundo dos Santos

RF.10.801

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Antes de passar a palavra ao nobre Vereador Adilson Amadeu, gostaria de saber se alguma pessoa presente gostaria de se manifestar acerca desse projeto de lei. (Pausa) Em não havendo pessoas inscritas, irei me manifestar.

Não é pela presença do nobre Vereador Adilson Amadeu, evidentemente, levando em conta o parecer feito pela assessoria, mas entendo que, no mérito, esta Casa deverá analisar um projeto de interesse público, relevante para a cidade.

Todos que moramos, em São Paulo, verificamos, em praticamente todas ruas de São Paulo e em inúmeros prédios, pichações feitas por grafiteiros, que além de tornaram esta cidade suja, deixam o seu visual prejudicado.

Acredito que o disque-denúncia, uma proposta dessa natureza, que objetiva informar à autoridade pública quanto à ocorrência dessas pichações, é de suma importância, porque acredito que todos aqui já viram, em algum momento, pessoas preparando-se para começar a pichar prédios, vias ou monumentos. Já vi isso várias vezes. Naquele momento, a população não tem a quem recorrer. Ela verifica que os pichadores estão por ali. Eles fazem essa atividade de forma rápida.

Mesmo assim, eu, particularmente, já presenciei preparativos de grupos para picharem, mesmo, em início de atividades, e não soube como agir e não tinha a quem recorrer.

Então, se conseguirmos implantar um disque-denúncia, um serviço vitorioso para comunicação de delitos e crimes, na cidade de São Paulo, para informar à autoridade policial ou à autoridade administrativa quando houver realização de pichações, penso que vamos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 47 do proc.
nº 01-348 de 20 03

rod.:T03 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031/angedata:07-12-05
São Santos
RF. 10.801

conseguir diminuir substancialmente esse tipo de atuação, até porque, existindo esse disque-denúncia, os próprios grupos que fazem pichação já vão ficar inibidos, primeiramente, sabendo que, a qualquer momento, um telefone pode ser dado à autoridade policial ou alguma entidade que possa coibir essa atividade. Com isso, poderão sofrer as penalidades da lei.

Em princípio, entendo que, no mérito, é uma proposta muito boa, e, por outro lado, nem se a autoridade policial ou administrativa conseguir chegar ao local, para tomar alguma providência em relação a quem estiver pichando, pelo menos, no caso de próprios públicos e monumentos, etc., a autoridade vai tomar conhecimento...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-348 de 2003

rod.: T04 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8031

data: 07-12-05
Relange Ramon de Santos
RE 10.801

...chegar ao local para tomar alguma providência em relação a quem estiver pichando, pelo menos no caso de próprios públicos, monumentos etc, a autoridade vai tomar conhecimento, no momento daquela denúncia, que aquele monumento, ou aquela via ou logradouro público está sendo pichado. Então, automaticamente, ela vai ter, evidentemente que dentro de suas condições, de apagar aquela pichação. Até vimos, na semana passada, o Secretário das Subprefeituras, Walter Feldman, fazendo uma reunião com os subprefeitos e mostrando um líquido que se destina a apagar as pichações. Acredito que as subprefeituras vão adquirir esse produto para, com isso, poder limpar rapidamente as pichações. Até me lembro de anos passados, em que o Prefeito Jânio Quadros - até foi citado no parecer - praticamente acabou encontrando uma forma de terminar com essas pichações, ou de contê-las, que era assim: o pichador pichava, ele ia lá e pintava em cima; daí o pichador pichava outra vez, e ele pintava novamente. Com isso, ele conseguiu desestimular a pichação.

Esse projeto é de muita importância para São Paulo, pois trata de um dos maiores problemas que temos em relação à nossa paisagem. Os turistas que vêm a São Paulo e a primeira coisa que observam é que a maioria dos prédios, especialmente os públicos ou que estão vazios, tem essa pichação praticamente permanentemente. Acredito que esse projeto pode diminuir esse tipo de prática e promove um grande debate em relação aos pichadores na cidade de São Paulo.

Cumprimento o Vereador Adilson Amadeu por sua proposta. A audiência pública serve para isto: para que os projetos sejam debatidos, para que sejam ouvidos os órgãos técnicos, as pessoas que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

49 do proc.
nº 01 - 348 de 2003

rod.: T04 fl.: 2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8031

data: 07/02/05

Solange Raimone dos Santos

RF. 10.801

querem se manifestar a respeito e também seja ouvido o vereador proponente, que, no caso, está presente e a quem passo a palavra.

O SR. ADILSON AMADEU - Sr. Presidente, nobre Vereador Farhat, Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, senhores e senhoras presentes, quando o Prefeito José Serra assumiu, ele falou que São Paulo parece uma Chicago dos anos 50 e 60. Eu, andando pelas ruas de nossa cidade - conheço bem todos os bairros -, vejo que todas as ruas de São Paulo têm pelo menos uma pichação, algo horrível.

Lembro-me de quando eu era garoto: havia muito mais casas do que prédios, e as famílias preparavam as fachadas de suas casas nesta época, pois já estava chegando o fim do ano, passavam cal para deixar a fachada limpinha. Hoje as pessoas têm medo até de fazer uma fachada nova. Agora mesmo, acabei de vir pela rua São Domingos e vi o número 231, que, há quinze dias estava pintadinho, muito bonito. Agora, passei e vi que está tudo pichado.

Quando falam que, nos outros países, também existe pichação, isso não me interessa muito, porque eu gosto é do meu país, do Brasil. Aqui os governantes somos nós, e, aqui na Casa, estamos trabalhando para um São Paulo melhor. Vejo que em algum lugar deste país deu certo o disque-denúncia de pichação: São José dos Campos. Havia lá mais de 8 mil residências pichadas; hoje não há mais, em virtude do disque-pichação.

Na verdade, são verdadeiras gangues que fazem a pichação. Seria bom, de vez em quando, pegar uma gangue dessas. Eles nunca estão sozinhos, sempre estão em três ou quatro pichando. Logicamente, mesmo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 50 do proc.
nº 00-348 de 20 03

rod.: T04 fl.: 3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 07/12/05
Assessoria Jurídica - Santos
RE. 10.801

a pessoa que vê alguém pichando sua residência, fica com medo de enfrentar. Vamos usar então a Polícia Civil, a Guarda Civil Metropolitana. Essas pessoas que fazem esses atos de mau gosto, que cada vez mais deixam a Cidade mais feia, se elas ficarem por uma semana trabalhando em um asilo ou em um orfanato, prestando serviço à comunidade, eles vão entender que realmente é melhor estar ao lado do ser humano do que estar fazendo essa bandalheira que fazem com a cidade de São Paulo.

Tudo o que é bom, temos de procurar e copiar. Fui a São José dos Campos, onde permaneci por dois dias, conversando com muitas pessoas e vendo o trabalho que é feito lá. Acho que, se São José dos Campos conseguiu deixar em ordem a cidade, limpinha, por que não iríamos conseguir aqui? É mais ou menos o caso dos ambulantes, dos camelôs: vamos deixando, deixando. Na região do Brás, há três anos, havia mil barracas. Hoje, há 9.600 barracas.

Quero apenas que o Executivo entenda o problema, tome providências e use todo o efetivo que nós temos. Temos a Guarda Civil Metropolitana, que realmente pode fazer um belíssimo trabalho.

Agradeço a sustentação... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 51 do proc.

Nº 01-348 de 2003

rod.: T05 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 07/10/05 Santos
RF. 10.891

Agradeço a sustentação do nobre Vereador e nobre Advogado Farhat e grande amigo e espero que tudo aconteça em prol de nossa cidade e de nosso país.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado, Vereador Adilson Amadeu por sua presença e por sua manifestação.

O microfone está à disposição de quem quiser apresentar sua opinião a respeito.

O SR. ATILIO PIRAINO - Atilio Piraino, cidadão paulistano. Eu gostaria de elogiar a iniciativa do Vereador e deixar uma sugestão. Temos presenciado muitas situações nesta cidade que são de competência do Poder Municipal. Realmente a ausência de um 0800 é muito significativa. Temos o exemplo que foi apresentado pelo Vereador Farhat, do número de denúncias de crime, que tem funcionado muito bem.

Há uma série de situações, não só a pichação, como o PSIU, menores nos faróis, que a Assistência Social poderia tomar providências, panfletagens indevidas, feitas por menores, que temos combatido.

Então, fica uma sugestão, com todo o respeito, Vereador, de ampliar esse projeto para um 0800 do Executivo, que tomasse providências com a Guarda Municipal. E, quando não fosse competência da Guarda Municipal, o próprio 0800 encaminhasse a denúncia à Polícia Militar, que é quem deveria atender esse tipo de crime que está sendo cometido em próprios particulares - em públicos, a Guarda Municipal é que deve atender.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 52 de proc.

Nº 10-348 de 203

rod.: T05 fl.: 2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 e data: 07-12-2005
Rf. 10.801

Era esse o comentário e a sugestão que eu gostaria de deixar registrados. Que o projeto fosse ampliado para outras situações. Dei só alguns exemplos, mas há várias situações que são de competência do Poder Municipal. Após as 18h, fica muito difícil acessar o Poder Público. Como sabemos que existe a Secretaria das Subprefeituras, por exemplo, ela poderia colocar plantões de defesa civil em todas as subprefeituras da Cidade. Poderíamos também acessar a Polícia Civil, Polícia Militar ou até o Corpo de Bombeiros em várias situações envolvendo questão de favela, de enchente. Muitas vezes, a gente não tem acesso e acaba ligando para a Polícia Militar, o 190, ou ao Corpo de Bombeiros. Na competência municipal, a gente sente falta, como cidadão, de um 0800 ou um número reduzido, como está agora o disque-denúncia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado, Dr. Atilio, e muito obrigado Vereador Adilson Amadeu por sua presença e participação.

Próximo projeto: PL 63/04, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados, estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências. É a segunda audiência pública. Solicito à Assessoria que faça uma explanação a respeito do projeto.

A SRA. NORMA - Norma, da Assessoria da Comissão de Política Urbana. O PL 63/04 regulamenta o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados, estacionados para anunciar a venda de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Vol. A nº 53 do proc.
nº 01-348 de 20 03

rod.: T05 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 07-12-05
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências. Segundo a justificativa do autor o PL foi elaborado visando a regulamentar o uso de aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade, devido à escassez de legislação pertinente à poluição sonora. Dentre os diversos fatores que têm contribuído para a perda de qualidade de vida dos munícipes de nossa cidade, destaca-se a poluição do ar, a visual e a sonora.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade. O projeto estabelece o tempo de 15 segundos, com intervalo de pelo menos dois minutos o tempo em que veículos em movimento, parados e estacionados poderão emitir mensagens, músicas ou trilhas sonoras por meio de aparelhos de som, anunciando a venda de qualquer tipo de produto e divulgar a publicidade.

Estabelece também em 85 decibéis o nível de intensidade sonora, ao nível do solo, na via. Proíbe a emissão de qualquer tipo de som ou ruído nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches. Estabelece que pessoas físicas ou jurídicas que desobedecerem ao determinado nesta lei terão apreendidos os aparelhos por qualquer fiscal da Prefeitura ou membro da Guarda Municipal. E que os aparelhos serão liberados mediante o pagamento de multa e taxa de liberação. Estabelece ainda que a Prefeitura deverá informar e divulgar os números dos telefones, website da Internet, pelos quais os munícipes poderão denunciar os infratores. Estabelece ainda que estão isentas da



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 54 do proc.
nº 01-348 de 2003

rod.: T05 fl.:4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 02/12/05
RF. 10.801 Santos

aplicação das sanções dessa lei o que for abrangido pela lei eleitoral específica.

Agora temos as observações... (Vianna)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-417

Folha nº 55 de proc. 01-342 de 2003

rod.: T6 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 7/12/05
Chefe Ramône dos Santos
RF. 10.891

Agora temos as observações que, de acordo com a OMS, até 55 decibéis é um nível aceitável de ruído; acima de 60, a irritação aumenta consideravelmente, então está muito abaixo do estabelecido nesse projeto de lei, de 85 decibéis.

O Art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, sempre que necessário, será colocada ao longo da via a sinalização, prevista no Código e em legislação complementar, destinada a condutores, pedestres, vetada a utilização de qualquer outra sinalização. Também no art. 228 há proibição de usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran.

Comentário feito a esse artigo indica que a regra tem aplicação também para os casos de veículos que fazem propaganda ou publicidade com alto-falantes externos transmitindo mensagens comerciais, ou de veículos que realizam comércio de produtos típicos ou cereais, hortifrutigranjeiros, materiais de limpeza, oferecendo à população, circulando em bairros residenciais, apregoando as vendas insistentemente, o que provoca uma situação insustentável de poluição sonora. A Lei Municipal 11.938 proíbe a utilização de sistemas de sons nas lojas e nos veículos para anunciar a venda ou fazer propaganda de produtos na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. O microfone está aberto para as pessoas interessadas. (Pausa) Zeca, por favor, o microfone é seu.

O SR. ZECA - Qual é o limite que o projeto estabelece, 85? Eu só queria fazer uma observação. Quando, no Plano Diretor, a gente



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 nº

Folha nº 56 do proc.

01-348 de 2003

rod.: T6 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8081 data: 20.05
Eng. Raimundo dos Santos
RF. 10.801

discutiu os padrões de ruído para cada zona, ficou estabelecido que cada área da Cidade, segundo o seu zoneamento, tem um limite de emissão de ruído. O veículo parado, do ponto de vista de quem... é uma fonte fixa de ruído. Se ficar parado, ele é uma fonte fixa igual ao estabelecimento comercial. Se ele parar na frente de um estabelecimento comercial, ele tem a mesma...

Então, eu acho que, nesse projeto, o que aparentemente parece ser uma disciplina para reduzir ou para coibir abusos no caso de emissão sonora de veículos, acaba sendo uma disciplina que permite uma razoável poluição sonora, não só pelos limites, como também pelo... apesar de ser uma fonte... de estar disciplinando que é intermitente... primeiro, a dificuldade de fiscalizar esse tipo de... fiscalizar isso... quinze segundos para emissão do som, depois tem que parar dois minutos, é algo bastante difícil de fiscalizar. Não sei como isso poderia ser fiscalizado, conhecendo o nosso... Eu não vou sugerir, como o Atilio, que vamos usar o mesmo número do Disque Pichação para denunciar isso aqui, porque senão... E a gente já tem o... apesar de o veículo ser... a fiscalização do veículo não ser afetar ao Município, eu acho complicado.

Essa lei na verdade está permitindo que a poluição sonora que já existe na Cidade ganhe essas feições aí. Como a gente discutiu a coisa do gás, que anuncia, e houve uma discussão aqui se era bom, ser era ruim, era importante que... eu lembro que na discussão da... foi uma audiência pública ou uma reunião da comissão, foi uma reunião ordinária da comissão, e aí os vereadores chegaram à conclusão de que era interessante manter a música do caminhão de gás porque isso



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 57 do proc.
nº 01-348 de 2003

rod.: T6 fl.: 3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 7.12.05
Monge Rainoldo dos Santos
RF: 10.801

alertava a população de que o caminhão de gás estava chegando na rua. Foi polêmica, de qualquer forma, a discussão, muita gente achando que a coisa não ia funcionar.

Então, eu não sei se um projeto de lei como esse... Primeiro, acho que tem grande dificuldade de fiscalização. Segundo, ele permite uma emissão muito acima do que é permitido para as fontes fixas ou para as edificações... muito acima, mas muito superior... Como as escala não é... é muito superior mesmo. Se são permitidos 65 decibéis ou 55... acho que na maior parte da Cidade são 55 decibéis, ou 65... 55... 85 é, estourado, muito mais do os 55 ou 65, por causa da escala logarítmica.

Então, não sei, eu vejo com um certo cuidado. Acho que a gente devia até consultar o pessoa que faz, na Universidade de São Paulo, estudos sobre... aliás, é um estudo que está em andamento sobre o mapa de poluição sonora na Cidade, o que eles acham a respeito desse projeto. Não sei se é a segunda audiência. É a segunda. A gente então perdeu oportunidade... Acho que a gente pode fazer... Talvez a Comissão possa fazer essa consulta por escrito ao pessoal que trabalha nesse mapeamento da poluição sonora em São Paulo, porque isso eu acho que vai aumentar ainda mais o ruído de fundo, que gera um desconforto muito grande em muitos lugares da Cidade.

Seria muito interessante, apesar de os carros hoje serem tunados(?), você pára às vezes no farol e leva um susto danado, porque o carro andando tem um som muito maior do que o da pamonha, que do... o cara ouve música numa emissão muito mais alta do que o que está



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 58 de proc.

Nº 01-348 de 2023

rod.: T6 fl.:4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 angela da Silva Santos
Data: 7/12/25
RF. 10.801

anunciando o produto e tudo bem, mas parece que o talvez o mais interessante seja proibir e não disciplinar.

O SR. PRESIDENTE (Frahatsch) ... (T7)

SEM REGISTRO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 59 do proc.
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP nº 01-348 de 20 03

rod.: T7 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 de 07.12.05
Sede Raíza dos Santos
RE 19.001

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado. Está aberto o microfone para as pessoas que queiram se inscrever. Por favor.

(NÃO IDENTIFICADA) - Olha, muita gente utiliza o veículo como instrumento de trabalho, no caso da pamonha, tudo isso. Então, essa questão da proibição... Eu sou da assessoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Eu acho pertinente o que você coloca, mas a gente também não pode excluir a quantidade de gente que utiliza isso num momento de desemprego como este que a nossa cidade atravessa, e o País.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. O microfone continua aberto, se mais alguém quiser se manifestar a respeito do projeto de lei. (Pausa) Não há mais inscritos, então está encerrada a audiência pública relativa ao Projeto de Lei 63/2004.

O próximo é o Projeto de Lei 436/2002, de autoria do Vereador João Antônio, que institui a obrigatoriedade de arborizar todas as áreas verdes objeto de parcelamento na cidade de São Paulo. É a segunda audiência pública. Solicito à assessoria que faça uma explanação a respeito do projeto.

A SRA. _____ - O Projeto de Lei 436/2002, de autoria do Vereador João Antônio, tem a relatoria do Vereador Ricardo Montoro. As principais características do projeto de lei são as seguintes: obriga a arborizar todas as áreas destinadas às áreas verdes resultantes do parcelamento de solo na cidade de São Paulo. A ocupação por árvores será na proporção de 70%, considerando árvores com altura mínima de um metro e diâmetro mínimo de cinco centímetros. Define que o recebimento das obras de infra-estrutura em loteamentos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4º

Folha nº 60 do proc.

01-348 de 20 03

rod.: T7 fl.: 2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento 58031 data 01/12/05
Sige Raulino dos Santos
RE 10.948

só se dará mediante a comprovação da existência de plantio de árvores nas áreas verdes. Define ainda que somente será expedido o *habite-se* para edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais e condomínios mediante a comprovação da existência de áreas verdes.

Gostaria de fazer as seguintes observações. Está em vigor a Lei 10.948/91, que já dispõe sobre a obrigatoriedade da arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de modo a contemplar a propositura e sugerindo alterações ao texto da Lei 10.948/91. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente, por meio do seu Departamento de Parques e Áreas Verdes, o Depave, que já foi consultado, propôs um substitutivo ao projeto de lei com base na própria experiência de aplicação da Lei 10.948, concluindo que haveria necessidade de revisão dessa lei.

Nesse sentido, sugerimos elaborar um substitutivo a partir da experiência do Depave na aplicação a lei, abrangendo os seguintes pontos: a aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das áreas verdes e das vias desses empreendimentos. O percentual da área verde a ser arborizado segue o que é determinado pelo Plano Diretor Estratégico. A arborização, por sua vez, seguirá as normas da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e não estará definida na lei. No caso de parcelamento, a obrigatoriedade de execução da arborização deverá ser concluída no prazo de 60 dias da publicação do despacho de aprovação do empreendimento. No caso de loteamento, antes da expedição



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 61 do proc.

Nº 01-348 de 20 03

rod.: T7 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 80318
Data: 22.05
Assinatura: [assinatura]
RF. 10.807

do Termo de Verificação e Execução de Obras. No caso de existir a destinação de áreas verdes nos projetos de conjuntos residenciais e nos conjuntos de habitação de interesse social, o Certificado de Conclusão previsto no Código de Obras será precedido pela aprovação do paisagismo, que seguirá as mesmas proporções definidas para áreas públicas no Plano Diretor Estratégico e será submetido ao Depave e a execução será aferida por Parsolo.

Em síntese, é isso.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. O microfone está aberto para manifestação. (Pausa) Por favor.

O SR. ATÍLIO PIRAINO - Atílio Piraino, agora falando pelo Secovi. Gostaria de deixar a sugestão de se incluir nesse projeto que tanto os loteamentos de... os empreendimentos de H.I.S. como os loteamentos populares, que a própria Prefeitura, através dos seus órgãos competentes, não sei se Depave, pudesse fazer isso para que não se encarecesse esses empreendimentos, principalmente conjuntos habitacionais de H.I.S. porque, é óbvio, a empresa que for construir, seja contratada pela Cohab, pela CDHU ou pela Caixa Econômica Federal, vai acabar incluindo isso no custo. Então, acho que para o Município, como existe o viveiro, como existe a possibilidade de conseguir a preços baixos, que fosse excluída a obrigatoriedade de ser feito pelo empreendedor. O empreendedor, no caso, CDHU contratando, Cohab contratando. Que esses fossem excluídos e essa arborização fosse feita pela própria Prefeitura.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado, Atílio. Zeca, por favor.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 62 do proc.

Nº 01-348 de 2003

rod.: T7 fl.:4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 e Rada de 12.05
RF. 10.801

O SR. ZECA - Eu só queria fazer... Bom, primeiro, eu falo em nome da liderança do PT e como assessor nessa área de política urbana. Eu acho que o Vereador João Antônio... (T8)

SAN REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 03 do proc.
nº 01-348 de 2003

rod.:T08 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8031 nge Realidade dos Santos
data:7-12-05
RE. 10.801

Eu acho que o Vereador João Antônio não se oporia ao substitutivo sugerido. Então, acho que ele poderia prosseguir.

Com relação à sugestão do Atílio, a Prefeitura só pode fazer esse tipo de trabalho quando receber a área. Quer dizer, ela não pode fazer isso numa área privada ou numa área de uma companhia, mesmo que a Cohab... A Prefeitura só pode gastar, vamos dizer assim, numa área pública; só pode então realizar esse trabalho de arborização numa área que for pública e municipal. Por sinal, ela não poderia estar fazendo esse... Nos loteamentos privados, sem esse caráter de interesse social, é consagrada a obrigação do empreendedor de entregar a área com paisagismo realizado.

Com relação ao custo dessas obras, eu acho que se queremos uma cidade mais igual, ou pelo menos uma cidade que não faça uma diferença entre padrão de mercado e o padrão de HIS, acho que teria de ser uma obrigação, teria de estar no custo da HIS também o tratamento paisagístico do conjunto. Deveria entrar. Não sei, pode ser que isso aumente o custo e dificulte o acesso. Se o custo da unidade vai ser proporcional ao que se gastou no projeto, o paisagismo seria um custo a mais e elevaria o preço daquela unidade. Mas se o Poder Público exige dos empreendedores o tratamento paisagístico para receber a área, aí, seria uma mudança nas obrigações do empreendedor, que temos tanto na realização de conjuntos como de parcelamento. Você tem de entregar com o paisagismo realizado. Acho que, nesse caso, seria interessante consultar o Executivo para poder colocar essa sugestão no projeto. Porque o substitutivo proposto não altera as obrigações do empreendedor; simplesmente passa a proposta do projeto numa linguagem



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64 do proc.
nº 01-348 de 2003

rod.:T08 fl.:2 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8031

data:7/12-05

Orador(es):

Solange Rainone dos Santos

RF. 10.801

coerente com a linguagem das leis em vigor. Para que essa sugestão seja incorporada ao projeto, acho que, antes, teríamos de consultar o Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Para a réplica...

O SR. ATÍLIO - (Risos) Obrigado, Vereador. Concorde com o Zeca. Realmente, foi uma falha minha. O Poder Público não poderia interferir na área quando em construção. Em algumas situações, sim, porque a desafetação efetiva vai ser feita só posteriormente. É o caso da urbanização de favelas, uma série de coisas. Aí, sim, antes que fosse feita a desafetação, o próprio Poder Público... E, no caso das companhias, que esse custo fosse assumido por elas, seja de que forma for. Teria de ser previsto, inclusive, Zeca, acredito, que no próprio fundo municipal algum tipo de recurso para isso. Porque, realmente, a parte de paisagismo, dentro desses empreendimentos, é fundamental para não termos aquele árido que nós temos naqueles conjuntos que vão desde Arthur Alvim até Guaianases, passando por Santa Etelvina - que é um árido total, porque não existia essa preocupação e não existe até hoje. Isso costuma ser feito pela população. Mas, aí sim, muitas vezes, é possível que o Poder Público faça esses remanescentes que estão em torno desses conjuntos. Que de alguma forma fosse procurada uma saída - exatamente o que o Zeca colocou - para não encarecer e inviabilizar o acesso à moradia para essa população de baixa renda. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado, Atílio. Não sei se o Zeca vai querer a tréplica. Mas, antes disso, passo a palavra para a assessoria do Vereador Montoro.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 65 do proc.
nº 01-348 de 20 03

rod.:T08 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8031 Range Data:7-12-03
Cidade de Santos
RF. 10.801

O SR. JOSÉ INÁCIO - Sou José Inácio, assessor do Vereador Ricardo Montoro. Creio que a réplica é saudável, porque o Atílio já chegou a um ponto melhor do que o da proposta inicial.

Quero destacar o seguinte. Acho fundamental nessa propositura que exista efetivamente a obrigação do Poder Público. Porque, na verdade, essa idéia de baixar o custo etc só vai servir para o Poder Público evitar esse custo. É ele que vai evitar o custo, e vamos ter conjuntos habitacionais indiferenciados para pior. Então, acho fundamental que a obrigação seja feita e a idéia de, em termos contratuais, fazer-se o ajuste. O Fundo Municipal de Habitação pode ter condição de absorver esses custos adicionais, eventuais.

O que teremos com essa obrigatoriedade é, efetivamente, uma igualdade de tratamento. Na verdade, é um empreendimento como outro qualquer. Acho que a idéia de retirar essa obrigatoriedade só vai beneficiar o Poder Público, que é cliente que deve estar promovendo um bom empreendimento.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Ainda continua aberta a palavra, se alguém mais quiser se manifestar. (Pausa)

A SRA. ANDREANE - Bom dia. Meu nome é Andreane, sou Assessora Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Independentemente das contribuições que o Depav encaminhou no ano de 2003, indo na linha dos empreendimentos HIS - habitações de interesse social -, o que também está sendo discutido internamente na Secretaria é uma possibilidade - quando da análise do viário, quando você tem uma remoção de vegetação relacionada a essa abertura do viário - de que a compensação ambiental devida pela abertura do viário nos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 66 do proc.
nº 01-348 do 2003

rod.:T08 fl.:4 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8037 anexo data:7/12/05
RF. 10.801

empreendimentos HIS seja utilizada para a implantação dessas áreas verdes, para não onerar e criar, depois, encargos cada vez maiores para as HIS. Depois posso encaminhar isso para a assessoria desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado... Segue T9

SAN REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-41º

67 do proc.
01-348 de 2003

rod.:T09 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:3081 data:07/12-05
Sorange Raimundo dos Santos
RF 10.001

...devido pela abertura do viário, nos empreendimentos HIS(?).

Elas podem ser utilizados para a implantação dessas áreas verdes, para não se onerar e criar encargos, cada vez maiores, para os HIS(?). Também posso depois encaminhar isso para a assessoria da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Mais, alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Não há mais inscritos. Então, está encerrada a segunda audiência pública relativa ao PL 436/02, de autoria do nobre Vereador João Antônio.

A próxima audiência pública é sobre o projeto de lei 182/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que institui o Programa Municipal de Silvicultura Urbana, e dá outras providências.

Solicito à assessoria que faça uma explanação acerca desse projeto.

A SRA. _____ - O projeto cria o Programa Municipal de Silvicultura Urbana, para desenvolver ações educativas e preventivas e para implantação efetiva da gestão, do manejo e da conservação das áreas verdes urbanas. Ele conceitua, como áreas verdes urbanas públicas, os logradouros públicos para lazer e recreação, e encontro e convívio com espaços não construídos e arborizados. Há as áreas verdes urbanas privadas, os remanescentes vegetais significativos, na malha urbana, que o autor pretende normatizar o uso, para conservação, e também é incluída, como áreas verdes urbanas, a arborização de ruas e vias públicas.

O que o Vereador estabelece como objetivos do programa? Estabelecer a política municipal de gestão dessas áreas verdes urbanas, assegurar a gestão do patrimônio verde por serviço municipal



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA - A01-348-2003

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:T09 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031

Solange Raimundo Santos
data:07/08/03
RT: 10.807

especializado, conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativa e quantitativamente, desenvolver e aplicar métodos e procedimentos para Administração, com acompanhamento habilitado para plantio e poda das árvores, conscientizar o público para a importância das áreas verdes e urbanas, como elemento indispensável para se mensurar a qualidade de vida e ainda, como objetivo, incentivar a pesquisa aplicada e a criação de áreas de lazer e recreação e de unidades de conservação, e incentivar a implantação dessas unidades de conservação municipal, que deverão ter um regulamento específico e usufruir de benefícios fiscais, como o ICMS ecológico. Está sendo acompanhado por um método de sensoriamento remoto, para fazer um inventário e para orientar o manejo dessas áreas verdes.

Depois, o projeto exige a criação de um sistema de áreas verdes, para definir... Essa é a segunda audiência pública do projeto. Já tivemos discutindo com a assessoria do autor do projeto, na audiência passada. Há um conflito entre o conceito aqui definido, sistema de áreas verdes, colocado no projeto. O autor diz: "Para definir as áreas que não devam ser urbanizadas, e para definir formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas." Esse conceito é diferente daquilo que está na legislação, no Plano Diretor Estratégico. É exigido também a compatibilidade entre esses sistema de áreas verdes e os padrões urbanísticos e de reurbanização do zoneamento municipal.

Depois, o projeto exige a implantação de um banco de dados de árvores e de áreas verdes urbanas, com um programa de geoprocessamento, para cadastrar os dados georeferenciados e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 69 do proc. 01-348 de 20 03

rod.:T09 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:07/12/05

Assinatura: Raimundo dos Santos

RF: 10.801

estatísticas, e atribui competência para o Executivo, para designar qual o órgão responsável por esse banco de dados, e obriga que seja adotado um método para facilitar a análise e a avaliação do manejo.

Nesse banco de dados, exige-se o mapeamento das áreas verdes urbanas e do inventário da vegetação arbóreo-urbano, por amostragem. Depois, o projeto ainda obriga a incentivar iniciativas de plantio voluntárias, individuais e coletivas, em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos; incentiva a formação de grupos organizados, para preservação, conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais; obriga a elaborar a legislação de uso, ocupação das áreas de preservação permanentes, as conhecidas APP, da legislação federal, principalmente as faixas, ao longo de rios e córregos e ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes, e obriga a coordenar programas de Educação e monitoramento ambiental.

Depois, o autor define a distribuição dos espaços públicos livres. Deve atender a critérios de acessibilidade às carências sociais, à manutenção de recursos ambientais finitos e a proteção de solos frágeis. O autor justifica o seu projeto pelo objetivo de viabilizar ações para melhoria da qualidade de vida e conceitua floresta urbana. O Vereador chama isso de árvores, em vias públicas, e áreas livres de edificação, que atuam sobre o conforto humano, com suas características naturais. Então, ressalta os aspectos positivos da vegetação, para a qualidade de vida.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 20 do proc.
nº 01-348 de 20 03

rod.:T09 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031 - Solange R. Santos
data:04-12-05
RF. 10.801

O autor define silvicultura urbana. No título do projeto, é criado o Programa Municipal de Silvicultura Urbana. Na justificativa, o autor define o que é silvicultura urbana.

É o estudo (Camilo)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:T10 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:07/04/2005
RF. 10.801
Santos

É o estudo, gestão, conservação, espécimes florestais, em ambiente urbano, tais como árvores em arruamentos, jardins, solos abandonados, parques urbanos e matas.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela constitucionalidade e legalidade, e nós, da assessoria, levantamos algumas observações, principalmente esses conflitos com o Plano Diretor Estratégico e com a legislação federal em relação aos conceitos de sistema de área verde.

Na reunião passada, já entramos um pouco em detalhe sobre isso. No projeto de lei, sistema de áreas verdes iria distinguir áreas urbanizáveis e não urbanizáveis. Na legislação vigente, o sistema de áreas verdes é definido para manutenção da qualidade ambiental urbana, para preservação, proteção, recuperação e ampliação de espaço significativo ajardinados, arborizados, públicos ou privados que o constitui.

Então, a própria assessoria do Vereador, na reunião passada, já sugeriu que seria importante que fosse feito um substitutivo. Outro aspecto importante é que as categorias de uso que, estão dentro do sistema de áreas verdes, de acordo com a lei federal 9985(?), que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, precisaria que a terminologia utilizada, no projeto de lei, fosse adequada a essa terminologia que está na legislação em vigor.

Apontamos também que há uma superposição entre os objetivos do programa, em criação, e a política de áreas verdes que se articula com a política ambiental do Município, estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:T10 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:07-12-05

1.º 01-348 do proc.
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Então, apontamos que, sob o título d Programa Municipal de Silvicultura Urbana, o PL inclui, ora ações que já são exigidas por legislação maior e mais abrangente no município, que é o PDE(?), ora ações que estão atualmente, em andamento, no Executivo, no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana, tais como aquelas ações de incentivar iniciativas de plantio, a formação de grupos organizados de preservação, implantação de banco de dados de árvores, entre outros.

Na ocasião da última audiência, a assessoria do Vereador esteve presente, e ressaltou que há alguns aspectos do PL que poderiam ser preservados e aprimorados. Solicitamos até a manifestação do Executivo quanto a isso. Nossa sugestão era que o Executivo se manifestasse em relação à viabilidade de implantação desse PL.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Se alguém quiser fazer alguma manifestação, poderá fazer. (Pausa)

A SRA. SÔNIA MARI(?) - Bom dia a todos. Sou do gabinete do nobre Vereador Paulo Frange. Conversamos com a sua assessoria. V.Exa. é o relator. Só gostaria de reiterar as observações que fizemos na última audiência pública. Realmente as audiências públicas servem para subsidiar o parecer, de modo que estamos muito dispostos a construir um substitutivo em conjunto com o Vereador relator, para que o projeto possa prosseguir, porque ele tem aspectos muito valiosos para a Cidade. É muito importante insistirmos nessa idéia.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Falará a assessoria do nobre Vereador Ricardo Montoro.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 73 de proc.

Nº 101-348 de 20 03

rod.:T10 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:07/08/05 Santos
RF. 10.801

O SR. JOSÉ INÁCIO - Sou da assessoria do nobre Vereador Ricardo Montoro. Só quero manifestar meu apoio. O nobre Vereador também deverá manifestar seu apoio ao projeto, em função da importância que ele tem para a gestão das florestas urbanas.

Pelo exposto, o projeto tem o mérito de estar dando um tratamento mais integrado às ações, possibilitando esse tratamento integrado das ações voltadas à parte da floresta urbana, como está colocado.

Lembro que, na estrutura funcional da Administração Municipal, do Executivo, não há a carreira de engenheiro florestal. Isso já foi um pleito colocado, em algumas oportunidades, sem demérito, evidentemente à gloriosa carreira dos engenheiros agrônomos. Eu mesmo tenho uma filha agrônoma.

Então, insisto na discussão, no próprio encaminhamento político dentro da Casa. O nobre Vereador Paulo Frange está preocupado com essa questão. S.Exa. também vê, por esse lado, e manifesta seu posicionamento. Precisamos aprimorar a estrutura funcional, operacional e técnica da Administração Municipal. Esse projeto pode ensejar isso no campo da criação da carreira de engenheiro florestal, e, ao mesmo tempo, insistindo na necessidade, embora não seja objeto direto desse projeto, atual, de insistir junto ao Executivo, com relação à contratação de engenheiros agrônomos, engenheiros de várias categorias, e arquitetos, que passaram pelo concurso público e estão aguardando a chamada. Aliás, o concurso está com prazo para vencer. Isso é importante colocarmos, nessa oportunidade de audiência, exatamente para que, de modo geral, saibamos da situação de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 74 de proc. 01-348 de 2003

rod.:T10 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:07/12-05
Assinatura Raimundo dos Santos
RF. 10.801

deficiência técnica, não do ponto de vista de conteúdo, mas de número físico de profissionais na área do Executivo.

Mesmo aqui na Câmara (Márcia)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 75 do proc.
101-348-2003

rod.:T11 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:80318 R data:7/12/05
Santos
RF. 10.801

Mesmo aqui na Câmara a gente sente esse problema. É muito importante estarmos alertando sempre, porquanto se queremos um serviço público de qualidade, nós precisamos ter profissionais de qualidade, e esse projeto ensejou essa fala que foge um pouco do objetivo direto do projeto, mas acho que é um projeto que estimula também essa discussão. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado. Mais alguém gostaria de se manifestar? Em relação ao que o Inácio falou, aos concursos já realizados, os candidatos aprovados e ainda não nomeados, isso em outras áreas também percebemos, e muitas categorias vêm ao nosso gabinete solicitando uma interferência do vereador nesse sentido.

Aproveito a presença da assessora da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Nós já fizemos algumas manifestações em plenário e pessoalmente ao Secretário Eduardo Jorge, no sentido de que fossem colocados monitores no Parque do Ibirapuera, acredito que em outros parques também, mas nesse parque mais especificamente, porque lá existem várias quadras de esportes, vários equipamentos públicos, várias pessoas caminhando, e na rua em que as pessoas caminham está pintado um espaço para ser utilizado por bicicletas; uma ciclovia. Ela está pintada ao lado das pessoas que caminham e, dependendo do traçado do parque, essa ciclovia cruza com as pessoas que estão caminhando e não há ninguém, isso é um absurdo, já disse isso várias vezes aqui na Câmara. Lá há milhares de pessoas que caminham, principalmente nos finais de semana, e o parque está abandonado. É um absurdo. As pessoas pagam imposto, IPTU, taxa disto e daquilo, e não têm o mínimo de atendimento público nos parques, principalmente no Ibirapuera.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 76 do proc.

h. A01-348 de 20 03

rod.:T11 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8031

Solange R. Junior
data: 7-12-05 Santos
RF. 10.801

No último feriado centenas de pessoas estavam na frente dos banheiros, principalmente no das mulheres. É um absurdo. No parque da Aclimação também. Não dá para imaginar uma cidade como São Paulo que arrecada milhões, em que as pessoas estão sujeitas a tantos impostos e taxas; que arrecada tanto, que tem uma estrutura administrativa, deveria ter, pelo menos - não ter, por exemplo, monitores, no parque do Ibirapuera. E lá ocorrem acidentes, porque, como eu disse, a ciclovia cruza com o passeio das pessoas e todos os finais de semana percebemos acidentes, e não há nenhum tipo de atendimento de urgência.

Então, quero deixar mais uma vez, aproveitando a presença da assessora da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, uma solicitação para que coloquem monitores. Parece que a Secretaria já fez concurso para admissão de monitores. Para que eles, pelo menos, possam nos finais de semana fazer algum tipo de organização naquele parque, tanto em relação a esse problema da ciclovia, quanto das quadras esportivas. As pessoas ficam lá, é necessário que alguém organize, senão as pessoas não podem se utilizar daquelas quadras, ou então, quem chegar primeiro, se quiser, utiliza o dia inteiro. Essas coisas precisam ser acompanhadas de monitores, nesses parques onde a frequência é muito grande. Parque da Aclimação, Parque do Ibirapuera e outros - e nós não vemos nenhuma intervenção do poder público, nenhum tipo de assessoramento ou atendimento.

Então, eu queria deixar registrada essa minha colocação para que seja levada ao Secretário. Muito obrigado.

O próximo projeto a entrar na audiência pública, o último, é o PL 161/2003, de autoria do Vereador João Antônio, que dispõe sobre a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 77 do proc.
nº 01-348 do 2003

rod.:T11 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8034 data:7-12-05
Ramon dos Santos
RE 10.801

comercialização e industrialização de madeira no Município de São Paulo e dá outras providências. É a segunda e última audiência pública. Solicito à assessoria que faça uma explanação desse projeto.

A SRA. ROSSELA - A justificativa do autor para apresentar o projeto é que ele pretende coibir a destruição das florestas, que são importantes para o equilíbrio ecológico do Planeta. E ele destaca que elas ajudam a absorver o excesso de água das chuvas, a evitar o assoreamento dos córregos e constituem obstáculo às enxurradas porque ajudam a reduzir a velocidade das águas promovendo, assim, maior infiltração de volta nos lençóis freáticos.

A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela legalidade e constitucionalidade. As principais características do projeto é que ele permite o comércio e a industrialização da madeira e subprodutos provenientes de reflorestamento e de manejo florestal cadastrados e autorizados por órgão competente ambiental, estadual e federal.

Ele exige que o transporte da madeira seja feito com nota onde conste o número de lote da autorização da área de reflorestamento pelo produtor. **MARCIA**



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 28 do proc.

Nº 01 - 348 de 2003

rod.:T12 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8031 nge P data:7-12-05 Santos
RF. 10.801

...pelo produtor. Essa autorização é emitida por órgãos ambientais estaduais e federais, onde conste o endereço do local de produção ou da extração. Estabelece um prazo de 120 dias para a venda de estoque adquirido antes da lei e estabelece multa de 10 mil reais para cada metro cúbico de madeira comercializada ou industrializada em desacordo com a lei.

Com relação à madeira proveniente de outro Estado ou de outro país, ele estabelece que deve atender à legislação federal. E atribui à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente a responsabilidade pela fiscalização.

As nossas observações são, do ponto de vista penal, que a comercialização e industrialização e transporte ilegal de madeira já é considerado crime ambiental contra a flora pela Lei Federal de Crimes Ambientais, artigo 46.

Do ponto de vista administrativo, a violação da regra jurídica de uso, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental. E a competência para fiscalização ambiental é dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Já estão estabelecidos, inclusive, os ritos administrativos para essa fiscalização. Por exemplo: "Deverão ser apreendidos produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos; tratando-se de madeira, eles serão avaliados e doados a instituição com fins beneficentes...".

Tudo isso já está estabelecido na legislação federal de crimes ambientais. No Município de São Paulo é a Secretaria do Verde que é o órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente. E já está, pelo Decreto



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 29 do proc.

Nº 001-348 de 2003

rod.:T12 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:7-12-03 Santos
RF. 10.801

Municipal 42.833/2003, estabelecido o procedimento de fiscalização pelos agentes de controle ambiental, que são funcionários da Prefeitura com atribuições já definidas - que funcionários podem assumir a função de agente de controle ambiental ou o cargo de Agente de Controle Ambiental.

E quais são os seus procedimentos, também já está estabelecido pelo decreto municipal. Inclusive, a Secretaria do Verde estabeleceu um fluxograma de procedimentos administrativos definindo o que cabe a cada unidade e a cada servidor correspondente; critérios para programação de vistorias, de ofício ou por denúncias. Tudo isso já está regulamentado.

Pode parecer um pouco estranho que o Município de São Paulo fale sobre preservação de florestas da Amazônia, mas é porque São Paulo é um grande consumidor de madeira tropical. Essa pesquisa "Acertando o Alvo", que está sendo divulgada no site do Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola destaca que o Brasil é o maior consumidor do mundo de madeira proveniente de floresta tropical; a região Sul e Sudeste do Brasil consomem mais do que o dobro do que é exportado para a União Européia, e o Estado de São Paulo fica com uma de cada 5 árvores que são cortadas na Amazônia.

Então, o Município de São Paulo é um grande consumidor. E ele está consciente dessa ação; está preparado para ações de controle, que é a fiscalização, mas também se prepara para ações de prevenção através dos instrumentos de negociação com setores da economia que atuam nessa cadeia produtiva.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha nº 80 do proc. 01-348 de 20 03
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-47

rod.:T12 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:7-12-05
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento dos Santos
RE 10.801

A diretriz da Política Urbana do Município de São Paulo, estabelecida no Plano Diretor Estratégico, menciona que padrões de produção e consumo de bens e serviços devem ser compatíveis com os limites da sustentabilidade sócio-ambiental. O que quer dizer isso? Ao definir nossas compras e as nossas formas de produzir, nós temos que levar em conta os critérios ambientais que são mais adequados, para não prejudicar o meio ambiente. Isso é o que quer dizer "padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade".

Então, a Prefeitura de São Paulo, através do Programa Municipal de Qualidade Ambiental, definiu que vai usar o seu poder de compra ou o seu padrão de consumo como política ambiental. O seu padrão de consumo vai ser na direção da sustentabilidade sócio-ambiental. Ela vai comprar com critérios ambientais. Esse programa, definido pelo Decreto 42.318, definiu isso como critério para orientação das compras da Prefeitura.

Na compra de madeira ameaçada de extinção, especificamente, a Ordem Interna 07/2002 da Prefeitura já definiu algumas ações na direção dessa sustentabilidade sócio-ambiental: suspendeu das compras municipais o mogno, porque é uma madeira ameaçada de extinção, conforme Anexo dessa convenção que o Brasil assinou sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestre. Essa mesma Ordem Interna da Prefeitura estabeleceu que os órgãos da Administração Municipal procurassem um uso alternativo para a madeira proveniente da silvicultura, em vez de usar o mogno.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 81 de proc.

nº 01-348 de 2003

rod.:T12 fl.:4 taq.:MARCIA

rev.:

evento:8031

data:7-12-2003 Santos

Orador(es):

RF. 10.801

O Executivo Municipal tem uma base legal para fazer essa ordem interna, que são as restrições e proibições federais à exploração, transporte, beneficiamento, comercialização...MARCIA

SAN REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 82 do proc.

Nº 01 - 348 de 20 03

rod.:T13 fl.:1 taq.:MARCIA

rev.:

evento:8031

data:7-12-03

Orador(es):

Alcides Rainone dos Santos

RF. 10.801

O Executivo Municipal tem uma base legal para fazer essa ordem interna que são as restrições e proibições federais à exploração, transporte, beneficiamento, comercialização e manejo florestal de mogno. Isso, especificamente para o mogno. Então, só pode ser explorado, transportado e comercializado o mogno que seja explorado em regime de certificação ou que esteja em fase conclusiva de certificação. Ou seja, existem organismos que verificam se o manejo da madeira está sendo feito de maneira sustentável, sócio-ambientalmente. É um decreto federal que estabelece, em Instruções Normativas do IBAMA, essas condições de manejo amigas do meio ambiente.

São parceiros nessas ações do Executivo Municipal: fornecedores da Administração Municipal e os tais organismos credenciados para a certificação ambiental de produtos florestais. A questão é: a madeira é proveniente de manejo sustentável? Manejo sustentável é essa forma de extrair madeira sem devastação das florestas.

Esses organismos atuam através da Certificação Ambiental e da Rotulagem Ambiental. A Rotulagem Ambiental orienta a decisão de compra do consumidor em favor da sustentabilidade. O consumidor final, identificando a origem da madeira utilizada num produto, decide que vai comprar porque é favorável ao meio ambiente. Existe inclusive um Grupo de Compradores de Madeira Certificada.

Esses parceiros, fornecedores e organismos credenciados atuam junto com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Ambiental para estabelecer critérios para a certificação ambiental de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

Folha nº 83 do proc.

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 nº 01-348 de 20 03

rod.:T13 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8031 data:7-12-05
age Ramon dos Santos
RF. 10.804

madeira, para fazer uma nova norma no sistema brasileiro de certificação.

Então, a Assessoria, em face da complexidade e da relevância da iniciativa, sugeriu que fosse elaborado um Substitutivo para atingir o objetivo do Projeto de Lei, eliminando aqueles dispositivos considerados inócuos ou incorretos e incluindo aspectos relacionados com a prevenção.

Foi feita uma consulta, o Relator decidiu que fosse feita uma consulta ao Executivo e ele foi consultado quanto ao teor do PL como um todo e quanto aos quesitos relativos ao aspecto de controle, ou a operacionalização do PL, e quanto ao aspecto preventivo: que ações estão sendo feitas no Executivo, com instrumentos de negociação com setores da sociedade, dentro desse Programa Municipal de Qualidade Ambiental.

As informações do Executivo não foram conclusivas. Como temos representantes da Secretaria do Verde, talvez fosse importante se manifestarem a respeito.

No quesito de fiscalização, a resposta foi que a iniciativa era inoportuna e não-recomendável. Tanto a Secretaria das Subprefeituras quanto o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria do Verde informaram que já capacitaram 15 Agentes de Controle Ambiental com apoio do IBAMA e do IPT, que estão aptos a exercer a fiscalização dos crimes ambientais referidos e que passaram a fiscalizar e autuar infratores em Agosto/2004. Era a informação anterior a agosto/2004.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 89 do proc.

nº 01-348 de 20 03

rod.:T13 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:7-12-05

Solange Rainone dos Santos

RF. 10.801

E as penalidades previstas no PL são divergentes das que estão na legislação federal e na municipal. Multa, apreensão do material e apetrechos, encaminhamento ao Ministério Público para continuidade da ação penal. A multa é diferente da que está prevista.

E quanto ao quesito "Ação preventiva", a Assessoria Técnica da Secretaria mencionou que estava sendo editado, inclusive enviou para nosso conhecimento, o guia "Madeira, Uso Sustentável na Construção Civil" que foi elaborado como uma parceria da Secretaria do Verde, do IPT e do Sinduscon. Esse guia foi feito com a finalidade de despertar essa atitude preventiva, em especial nas empresas da construção civil e madeireiras, pois a construção civil consome uma porcentagem muito grande dessa madeira tropical que vem para o Município de São Paulo.

Então, a intenção do Guia é poupar as madeiras que estão pressionadas pelo mercado, adotando opções similares não-ameaçadas. Todo o mundo quer usar peroba e não sabe que existe alternativa a essa madeira, por exemplo. A finalidade do guia, também, é incentivar que seja consumidas madeiras de empresas que comprovem ser provenientes de projeto de manejo florestal, de florestas nativas ou plantadas aprovadas pelo IBAMA, seja pela certificação legal, seja pela apresentação da Autorização para Transporte de Produto Florestal, ou seja pelo selo de origem florestal que vai substituir a autorização de transporte.

Então, essa Autorização para Transporte de Produto Florestal deveria substituir, no texto do PL, o documento que está mencionado: a nota fiscal e autorização do órgão.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 85 do proc.

Nº A01 - 348 de 20 03

rod.:T13 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8031

data:7-18-95 Santos
RF. 10.801

Cremos que isto seja tudo. O Relator é o Vereador Zelão. Ele estava presente na última reunião e também na última audiência. Estava presente a assessoria do Vereador João Antônio que solicitou que fosse feito um substitutivo, que a assessoria tinha sugerido. O Vereador Zelão está lembrado do projeto? Vamos ver se há alguém presente, que queira se manifestar.

O SR. PRESIDENTE ...MARCELO

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 86 do proc.

A01-348

rod.:T14 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8031

data: 07/12/05 Santos
RF: 10.801

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado. O microfone está aberto para alguém que queira se manifestar. Tem A palavra o Zeca.

Antes de você começar, gostaria de anunciar a presença do Vereador Zelão, também membro da Comissão de Política Urbana e relator deste projeto.

O SR. ZECA - Eu só queria reiterar a posição da Assessoria do Vereador João Antônio, da última audiência pública, dizendo que apesar da manifestação do Executivo, das informações do Executivo, o projeto merece um substitutivo e até por um aspecto interessante. Acho que muitas vezes programas que dependem de gestão que no momento tem uma conduta correta, se forem alçadas ao nível da lei eles se tornam obrigação e o gestor depois não pode deixar de cumprir a lei. A semelhança do projeto do Vereador Paulo Frange, que a gente discutiu aqui, não é porque tem um programa semelhante que posturas que devem constar da lei como obrigação para a fiscalização, ou para as ações do Executivo, não devam ser alçadas ao plano da lei.

Então só reitero o encaminhamento da Assessoria do Vereador, aceitando o substitutivo da forma que foi colocado, suprimindo as incoerências. Só me ficou uma dúvida. Não sei se a multa estipulada é maior do que a estipulada na legislação federal e se até pela pesquisa apresentada, se a gente for pensar no crime e no castigo, no Estado de São Paulo a multa deveria ser maior mesmo, porque já que é o Estado que mais consome madeira e forma irregular, segundo a legislação, a penalidade deveria ser superior a dos outros. E se é possível pela legislação municipal criar uma multa diferente da federal, se há competência nesse sentido, e maior, porque do ponto de vista da



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 87 do proc.
nº 01 - 348 de 2003

rod.: T14 fl.: 2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 07.12.05
Santos
RE. 10.801

proporção, que é um dos critérios para estabelecer multa, a proporção entre o castigo que deve ser proporcional ao crime, São Paulo precisa ter multas maiores uma vez que ele é o maior consumidor dessa madeira dessas áreas que a gente quer proteger.

(NÃO IDENTIFICADO) - Acho que a Assessora da Secretaria do Verde pode dizer alguma coisa, mas eu queria ressaltar que esse prazo de 120 dias para venda do estoque adquirido antes da lei, eu tenho a impressão que a legislação federal não permite o prazo, porque ela diz que verificada a infração serão apreendidos os produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Então não tem prazo para vender. Isso teria que sair, pelo que estou entendendo não sei se a Assessora concorda. Agora, o valor da multa, eu não estou bem lembrada, o que me lembro é que ela não era dada em metro cúbico de madeira não, como está aqui, para cada metro cúbico de madeira, mas exatamente o valor não me lembro, mas lembro que a forma era diferente, a unidade.

O SR. ZECA - Um conflito direto com a legislação federal, como no caso do prazo para comercializar uma madeira que não podia estar lá depositada, que não deveria ter sido transportada, é um conflito direto, concordo que tem que ser eliminado, não há possibilidade. Com relação à multa eu fiz uma pergunta, se é possível ter uma multa maior. Com relação é que por que está o metro cúbico aí? Porque é assim que é transportado, você cubica rapidamente a carga do caminhão e sabe quantos metros cúbicos, é rápido fazer isso, é simples do ponto da fiscalização, mesmo peso é complicado. Então a cubicagem é mais fácil para o fiscal pegar e rapidamente ele tem essa medida e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 88 do proc.
A 01-348
2003

rod.:T14 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8031 data: 07.12.05
Assessoria de Santos
RE. 10.001

pode lavrar a multa. Eu fiz só uma questão, se é possível ter uma multa maior, porque acho que mesmo sem uma multa diferente o projeto de lei deve prosseguir na forma do substitutivo proposto.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado Zeca. Queria anunciar a presença do Presidente desta Comissão, Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a Assessora da Secretaria do Verde e Meio-Ambiente.

A SRA. ANDREANE - Sou Assessora Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio-Ambiente. O que posso acrescentar é que provavelmente entre a manifestação do Decont, no primeiro semestre de 2004 e hoje, que estamos no segundo semestre de 2005, a discussão da comercialização da madeira dentro da Secretaria do Verde ela avançou muito, tanto que temos um manual que foi emitido agora no primeiro semestre. Eu não tenho total conhecimento da manifestação do Decont, até pela questão de ser inoportuno e se vou rever com eles não é o caminho que a Secretaria tem tomado com relação às madeiras. Com relação ao conflito da legislação municipal com a legislação federal, isso é claro, a gente tem que atender a legislação federal.

Com relação à multa, por metro cúbico, a legislação federal prevê que as penalidades, constatada em zona ambiental, o agente da fiscalização vai identificar e na unidade adequada aquele dano ambiental e no caso da madeira ela é por metro cúbico, isso que a gente tem do corte da madeira.

(NÃO IDENTIFICADO) - Tem aqui o artigo 46, a pena é detenção de seis meses a um ano e multa.

A SRA. ANDREANE - ...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:T15 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8031

data: 07.12.2003
nr. 10.801

A SRA. ANDREANE - Isso é no artigo 46, que é na primeira parte da lei federal que cuida dos crimes ambientais, cuja competência é do Poder Judiciário. Quando a gente vem para a esfera do administrativo são as infrações administrativas ambientais que estão regulamentadas pelo Decreto Federal 3179, se não me engano, ali temos tipificado diversas infrações administrativas ambientais que é o que os agentes do controle ambiental da Secretaria do Verde, do Decont, aplicam, que é o que tem no nosso decreto municipal que regulamenta essa ação fiscalizatória, e nessa parte do decreto, onde estão tipificadas as diversas infrações ambientais onde temos, digamos assim, a faixa da aplicação da multa, que são aquelas multas que vão até cinco milhões de reais ou dez milhões de reais, que para quantificar essas multas é que precisamos da unidade do crime ambiental, que no caso seria metros cúbicos. Então para a gente chegar nesse valor de dez mil reais por metro cúbico de madeira, ele está além, ou aquém da legislação federal, eu preciso olhar, eu não tenho de cabeça. Maior não pode ser. Por quê? O que estamos fiscalizando no âmbito municipal tem respaldo nesse decreto federal. É o Decreto Federal 3179 que tipificou diversas infrações ambientais administrativas e essa da madeira se encaixa em uma dessas infrações que na penalidade já diz o mínimo e o máximo da multa. Dos que eu já li e tenho conhecimento as multas são altas, os valores são muito grandes. Então esse teu receio de dez mil reais por metro cúbico, ele está fora dos limites da multa instituída pelo Decreto Federal, eu acho que não está não, porque os valores são muito altos. Eu preciso conferir que não tenho de cabeça.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 20 do proc.

Nº 01-348 de 20 03

rod.:T15 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8031

data: 07.12.05 Santos
RF. 10.801

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Peço para que as manifestações agora sejam rápida porque vamos iniciar, com a presença do Vereador Chico Macena, Presidente da Comissão, a reunião ordinária.

O SR. ATÍLIO PIRAINO - Obrigado, Vereador Farhat, Vereador Chico Macena, Vereador Zelão.

Represento o Secovi. O Secovi é totalmente favorável a esse tipo de iniciativa, tanto é que participamos de um grupo de trabalho, aquele que está elaborando, participamos pelo Sinduscon, o guia de consumo desses materiais e os não adequados.

Eu só gostaria de consultar a Assessoria sobre um projeto que foi aprovado em segunda votação recentemente nesta Casa, se não me engano do Vereador Milton Leite, que já proibia a utilização no município de São Paulo de vários tipos de madeira e se ele não coincide e em que ele diverge desse.

(NÃO IDENTIFICADO) - O projeto sim do Vereador Milton Leite, que foi aprovado, ele era, vamos dizer, o reverso desse, porque ao invés de permitir a comercialização da madeira que é proveniente de manejo florestal, pelo contrário, ele proibia o uso de madeira natural, que é essa que nós temos que usar, porque, caso contrário, vamos ter que importar madeira da Escandinávia. Eu fiquei sabendo que foi publicado hoje o veto total do Prefeito ao projeto que tinha sido aprovado aqui na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado pela informação. Como ninguém mais quer fazer da palavra, vou dar por encerrada a presente audiência pública.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 91

nº 01-348

do proc.

29

rod.:T15 fl.:3 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 8031 data: 07/12/05

Orador(es):

RF: 10.001

Santos

Está encerrada a audiência pública em relação ao Projeto de lei 161/2003, de autoria do Vereador João Antônio, que dispõe sobre comercialização e industrialização de madeira no município de São Paulo e dá outras providências. Está foi a segunda audiência pública.

Agradeço a presença de todos que participaram desta audiência pública. Muito obrigado.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

SAN REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Chico Jacaro

Para registrar.

Sala da Comissão de Legislação Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 04/04/06.

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

William Wao

deferido na reunião ordinária de: 05/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Teixeira

deferido na reunião ordinária de: 13/12/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dominique Dilei

Para registrar.

Sala da Comissão de Legislação Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 17/05/2007

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

A SGP-2

A pedido

São Paulo, 20/10/07

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 92 a 94

Em 17/05/2007

Ass: Inácio Veiga

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.

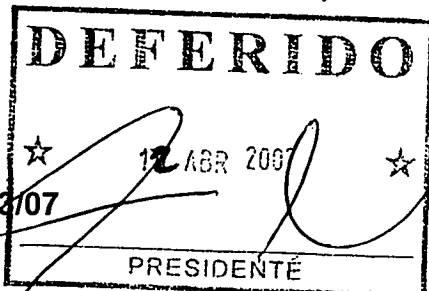
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº	92	do proc.
nº	348	de 2003
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		



São Paulo, 29 de março de 2007

Ofício- Urbs nº 03/07

13 - RDS
13- 0786/2007

Ao
Ilmo Sr. Breno Gandelman
M.D.Secretário Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Secretário Geral,

Considerando as competências do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo elencadas no capítulo IV do Regimento interno, em especial a alínea "d" do inciso II, artigo 17, que lhe atribui a prerrogativa de declarar prejudicada uma proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

Considerando que em 26 de setembro de 2006 foi aprovada nesta Casa a proposta de lei nº 379/06, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, "Lei da Cidade Limpa"; na 85ª Sessão Extraordinária efetuada no ano citado;

Considerando que, simultaneamente, tramitavam propostas de lei cujo teor buscava atingir o mesmo objetivo da proposta aprovada, qual seja: disciplinar sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município.

Considerando que algumas destas propostas de lei encontram-se atualmente em apreciação nesta Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e;

Considerando, ainda, o deliberado no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em reunião ordinária realizada no dia 21p.p..

Solicito a V.sª. que encaminhe ao Presidente desta Casa, após apreciação, as seguintes propostas de lei para as providências cabíveis:

PL 533/99 - Edivaldo Estima - Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetros, e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	93	do proc.
nº	348	de 2003
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

PL 074/03 - Antonio Carlos Rodrigues, Antonio Paes (Baratão), José Viviani Ferraz, Raul Cortez, Toninho Paiva e Wadih Mutran - Permite ao Executivo Municipal proceder à autorização de instalação de outdoors nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL 348/03 - Flávia Pereira - Altera dispositivos da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, e dá outras providências

PL 07/05 - Toninho Paiva - Altera a redação do artigo 42 da Lei n.º 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, e dá outras providências;

PL 124/05 - Claudinho - Dispõe sobre a publicidade de empresas privadas ou públicas em prédios escolares do município de São Paulo reformados, conservados ou que recebam doações destas, e dá outras providências;

PL 237/05 - Arselino Tatto - Proíbe a afixação de placas, cavaletes, estandartes, plaquetas, bandeiras ou "banners" nas calçadas, postes e semáforos na cidade de São Paulo;

PL 354/05 - Wadih Mutran - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências;

PL 564/05 - Antonio Carlos Rodrigues - Altera a redação dos incisos III e IV da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, a fim de permitir, nas mesmas, exploração de anúncios publicitários, e dá outras providências;

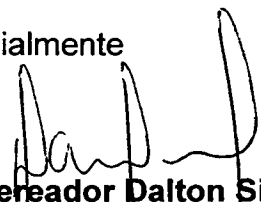
PL 676/05 - Quito Formiga - Disciplina a colocação de anúncios na parte externa das edificações onde estejam instalados bingos, e dá outras providências;

PL 74/06 - Claudinho - Altera a redação do inciso XIV do artigo 11 da Lei nº 13.525/05, e dá outras providências;

PL 235/06 - Goulart - Dispõe sobre a ordenação de anúncios temporários no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Certos de podermos contar com seus préstimos para o equacionamento da questão apresentada, aproveitamos o ensejo para expressar os protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente


Vereador Dalton Silvano
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

COPIA A
DEBOLTA O ORIGINAL O TOTAL DA
.....
MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 14.223/06
CATEGORIA DE INTERVENÇÃO URBANA
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 94

do processo n.º 01-348/03 17/05 / 20 07 (a) 86

À Liderança do PT:

Inácio Velga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Declaro PREJUDICADO o presente projeto, tendo em vista a publicação da Lei 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, “Lei da Cidade Limpa”, e o deferimento do Ofício – Urbs nº 03/07 (RDS-nº 786/07), da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, constante de fls. 92 e 93. Para ciência e devolução.

22/05/07

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Liderança do PT:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

22/05/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo-SGP.2

*De acordo
ciente,*

RECEBIDO - SGP - 22

16 JUL 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

A SGP-33
Arquivar o presente processo

31.07.07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PP

[Handwritten signature]
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

40 20 55

[Large handwritten signature]
40 20 55

40 20 55

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º *95* de informação
sob n.º *102107*
(*STP*)
LINA ANGÉLICA M. GUMADSKAS
RF 100.927
SGP-33

LIBERADO - SGP - 33
16 JUL 2007
EXATIDÃO E PRECISÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 95
do processo **01-348** de **2003** 10/08/2007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **09/03/2005**
Arquivado novamente em **10/08/2007**
Com 95 fls.

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33